

O texto da Lei Complementar nº 249 (páginas 2 a 45), publicado em 1 de novembro de 2023, vigorou até 14 de dezembro de 2023.

O texto da Lei Complementar nº 249 (páginas 47 a 102), publicado em 15 de dezembro de 2023, encontra-se em vigor a partir desta data.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 249 /

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO E O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Sérgio Antônio Carvalho de Azevedo, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DO REGIME JURÍDICO ÚNICO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o regime jurídico único para os servidores públicos dos poderes Executivo e Legislativo do Município de Poços de Caldas, que ingressarem a partir da publicação da presente Lei Complementar, sem prejuízo aos servidores já efetivos.

§ 1º Serão também submetidos ao regime instituído por esta Lei Complementar os servidores das autarquias e fundações públicas integrantes da Administração Indireta do Município.

§ 2º Excluem-se do presente regime jurídico os empregados das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das fundações de direito privado instituídas pelo Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Parágrafo único. Os cargos públicos acessíveis na forma da lei a todos os brasileiros e estrangeiros, são criados por lei com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 3º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 4º O Dia do Servidor Público será comemorado a 28 (vinte e oito) de outubro.

Art. 5º São assegurados ao servidor público a livre associação sindical e o direito de greve, nos termos da lei.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

CAPÍTULO II

DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 6º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

- I - servidor público: pessoa legalmente investida em cargo público criado por lei, de provimento efetivo ou em comissão;
- II - cargo público: o lugar instituído na organização do funcionalismo criado por lei em número certo e com denominação própria, necessário ao desempenho das atribuições do serviço público, ao qual corresponde um padrão de vencimento;
- III - atribuições: o conjunto de tarefas e responsabilidades cometidas ao servidor público;
- IV - vencimento: a retribuição pecuniária básica fixada em lei, paga mensalmente ao servidor público pelo exercício do cargo correspondente ao seu padrão;
- V - remuneração: o vencimento básico acrescido das vantagens pecuniárias a que o servidor tenha direito;
- VI - padrão: o símbolo indicativo do valor do vencimento fixado para o cargo público;
- VII - classe: o conjunto de cargos públicos da mesma denominação e atribuições;
- VIII - carreira: o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonados hierarquicamente de acordo com a complexidade das atribuições para progressão privativa dos titulares dos cargos que a integram;
- IX - quadro: o conjunto dos cargos de um mesmo órgão, poder, autarquia ou fundação pública;
- X - lotação: o número de servidores públicos fixado para cada unidade administrativa;
- XI - função de confiança: função pública instituída por lei para o desempenho de atribuições de direção, chefia ou assessoramento, privativamente a detentor de cargo de provimento efetivo;
- XII - cargo comissionado: cargo de confiança de livre nomeação e exoneração a ser preenchido sob regime institucional, a critério do Administrador, mediante amplo recrutamento ou por servidor de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos estabelecidos em lei.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO E DO EXERCÍCIO



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 7º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I - ser brasileiro nato ou naturalizado ou estrangeiro, nos casos permitidos por lei;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de dezoito anos;
- VI - aptidão física e mental;
- VII - ter atendido os requisitos de acesso ao cargo previstos em lei.

Art. 8º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 9º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 10. São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - readaptação;
- III - reversão;
- IV - aproveitamento;
- V - reintegração;
- VI - recondução;
- VII - promoção.

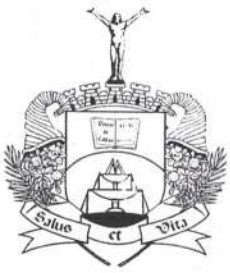
Seção II

Do Concurso Público

Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo também ser utilizadas provas práticas e prático-orais, obedecendo-se as condições e requisitos estabelecidos no respectivo edital, em conformidade com as normas constantes deste Estatuto e do Plano de Carreiras.

§ 1º Além de outros critérios julgados necessários o edital conterà obrigatoriamente:

- I - cargos, número de vagas, lotação dos cargos;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

- II - vencimento e jornada de trabalho conforme o que dispuser a lei e regulamento;
- III - documentos exigidos para inscrição no concurso;
- IV - programa das provas;
- V - critérios de aprovação e classificação dos candidatos.

§ 2º A inscrição do candidato ao concurso fica condicionada ao pagamento do valor fixado no edital quando indispensável ao seu custeio, ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Art. 12. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período.

§ 1º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

§ 2º Na vigência do concurso, ocorrendo a existência de vaga ou afastamento de titular nas hipóteses previstas neste Estatuto, poderão ser convocados os candidatos aprovados, obedecida rigorosamente a ordem de classificação.

§ 3º O resultado do concurso será homologado no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data de sua realização.

Art. 13. Às pessoas com deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência.

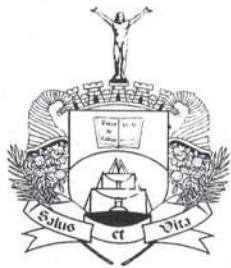
Parágrafo único. Serão reservadas para cada cargo, de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para as pessoas com deficiência, nos seguintes termos:

I - deficiência é aquela que comprovadamente acarreta à pessoa, condições físicas, sensoriais ou mentais reduzidas ou de inferioridade em relação às demais, tanto para a prestação do concurso quanto para o exercício das atribuições do cargo, mas que não a impossibilita para o exercício do respectivo cargo;

II - a comprovação da deficiência, sua identificação e a compatibilidade para o exercício do cargo serão previamente atestadas por laudo de junta médica, nomeada pelo Município e exigidas como requisito para a inscrição em concurso público;

III - quando houver inscritos nas condições do inciso II serão observados os seguintes parâmetros:

a) a homologação do concurso far-se-á em lista separada para os candidatos e candidatas com deficiência, constando em ambas a nota final de aprovação e classificação ordinal em cada uma das listas.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

b) as nomeações obedecerão a ordem de classificação, independente da lista em que esteja o candidato;

c) às pessoas com deficiência será assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, sendo reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso;

d) a reserva de vagas para pessoas com deficiência não subsistirá caso o cálculo previsto no parágrafo único deste artigo resulte número decimal inferior a 1 (um).

IV - os demais critérios constantes do edital público são de validade para todos os candidatos, sejam ou não beneficiários da reserva de vagas.

Art. 14. Será dada ampla publicidade à realização e à homologação de resultado dos concursos públicos.

Seção III

Da Nomeação

Art. 15. A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou na classe inicial de carreira;

II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos.

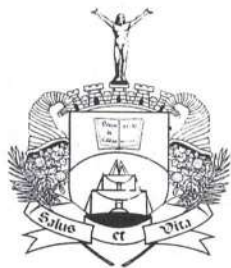
Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão poderá ser nomeado para exercer interinamente outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições daquele que ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

Art. 16. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante progressão ou promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar os planos de carreiras dos servidores municipais e seus regulamentos.

Art. 17. O nomeado para cargo em comissão antes da posse declarará por escrito não ter relação familiar ou de parentesco que importe prática de nepotismo, vedada na forma da legislação municipal.

§ 1º Tornar-se-á sem efeito o ato de nomeação se a posse e o exercício do cargo não ocorrerem no prazo previsto no § 1º do art. 20.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

§ 2º A aprovação no concurso fora do número de vagas previsto no edital não gera direito à nomeação, mas esta quando se der far-se-á obedecendo a ordem de classificação.

Subseção I

Da Posse e do Exercício

Art. 18. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos básicos inerentes ao cargo ocupado.

1º A posse ocorrerá no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, podendo ser prorrogado pelo mesmo período após justificativa apresentada à Administração.

§ 2º Em se tratando de servidor que esteja na data de publicação do ato de provimento em licença ou em qualquer outro afastamento legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º A posse poderá dar-se mediante procuração com poderes especiais.

§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 5º No ato da posse o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 19.(VETADO)

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto, física e mentalmente para o exercício do cargo.

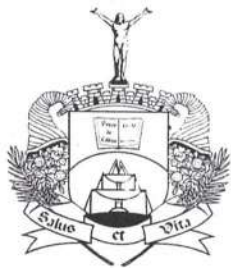
Art. 20. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1º É de até 15 (quinze) dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse, cabendo prorrogação por igual período mediante justificativa apresentada para a Administração.

§ 2º O servidor será exonerado do cargo se não entrar em exercício no prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício.

§ 4º O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

§ 5º Nos casos de reintegração, reversão e aproveitamento, o prazo de que trata o § 1º será contado da data da publicação do ato.

Art. 21. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 22. A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput à readaptação e à recondução.

Subseção II

Do Estágio Probatório

Art. 23. Ao entrar em exercício o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório pelo período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão, capacidade e desempenho serão objeto de avaliação por Comissão Especial designada para esse fim, com vista à aquisição da estabilidade, observados os seguintes quesitos:

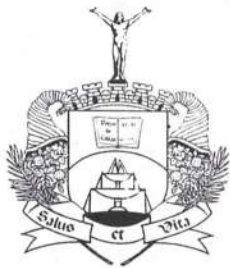
- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - capacidade de relacionamento;
- VI - idoneidade moral.

§ 1º É condição para a aquisição da estabilidade a avaliação do desempenho no estágio probatório nos termos deste artigo.

§ 2º A avaliação será realizada por semestre e a cada uma corresponderá um competente boletim, sendo que cada servidor será avaliado no efetivo exercício do cargo para o qual foi nomeado.

§ 3º Os afastamentos decorrentes do gozo de férias legais não prejudicam a avaliação do semestre.

§ 4º Quando os afastamentos no período considerado forem superiores a 30 (trinta) dias, a avaliação do estágio probatório ficará suspensa até o retorno do servidor ao exercício de suas atribuições, retomando-se a contagem do tempo anterior para efeito do semestre.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

§ 5º Três meses antes de findo o período de estágio probatório a avaliação do desempenho do servidor será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos quesitos enumerados nos incisos I a VI do caput deste artigo.

§ 6º Em todo o processo de avaliação o servidor deverá ter vista de cada boletim de estágio, podendo se manifestar sobre os itens avaliados e devendo apor sua assinatura.

§ 7º O servidor que não corresponder satisfatoriamente a alguns dos quesitos do estágio probatório deverá receber orientação adequada por escrito, para que possa corrigir as deficiências.

§ 8º Verificado em qualquer fase do estágio resultado insatisfatório por duas avaliações, será processada a exoneração do servidor.

§ 9º Sempre que se concluir pela exoneração do servidor em estágio probatório, ser-lhe-á assegurada vista do processo, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar defesa e indicar as provas que pretenda produzir.

§ 10. A defesa quando apresentada será apreciada em relatório conclusivo, por comissão especialmente designada pela autoridade superior, podendo também ser determinadas diligências e ouvidas testemunhas quando requerido e comprovada a necessidade.

§ 11. O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado.

§ 12. O servidor em estágio probatório quando convocado deverá participar de todo e qualquer curso específico referente às atividades de seu cargo.

Art. 24. Nos casos de cometimento de falta disciplinar, inclusive durante o primeiro e o último semestre, o servidor em estágio probatório terá a sua responsabilidade apurada através de sindicância ou processo administrativo disciplinar, observadas as normas estatutárias, sem prejuízo da avaliação na forma do art. 23.

Subseção III

Da Estabilidade

Art. 25. São estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público e aprovados no estágio probatório.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

- I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

§ 2º Invalidada por sentença judicial, a demissão do servidor estável será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido à vaga de origem sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Mediante a concordância do servidor reintegrado, na hipótese de seu cargo já estar ocupado por outro servidor, esse poderá ser aproveitado em cargo equivalente ou ser colocado em disponibilidade até a vacância de seu cargo de origem.

Seção IV

Da carreira

Subseção I

Da promoção e da progressão

Art. 26. A promoção e a progressão do servidor na carreira obedecerão às regras estabelecidas nas leis que dispuserem sobre cada plano de cargos e carreiras.

Art. 27. O desenvolvimento funcional dos servidores nas carreiras poderá ser:

- I – horizontal mediante progressão, consistente em alteração dos padrões de vencimento de um mesmo cargo, sem alteração da classe;
- II – vertical mediante promoção, consistente no provimento derivado em cargo de classe mais elevada.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese não será admitido provimento derivado em carreira diversa daquela para a qual tenha o servidor efetivo tenha sido aprovado em concurso público.

Art. 28. (VETADO)

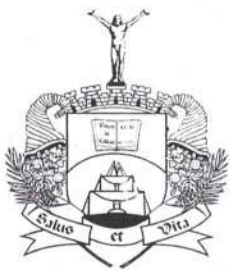
Parágrafo único. Caberá às Comissões de Desenvolvimento Funcional promoverem a avaliação anual de desempenho dos servidores para fins de manutenção do servidor no cargo.

Subseção II

Da formação e aperfeiçoamento

Art. 29. Fica instituída como atividade permanente o treinamento e a formação dos servidores, tendo como objetivos:

- I - criar e desenvolver hábitos, valores e comportamentos adequados ao digno exercício da função pública;
- II - capacitar o servidor para o desempenho de suas atribuições específicas, orientando-o no sentido de obter os resultados desejados pela Administração;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

III - estimular o desenvolvimento funcional, criando condições propícias ao constante aperfeiçoamento dos servidores;

IV - integrar os objetivos pessoais de cada servidor no exercício de suas atribuições às finalidades da Administração como um todo.

Art. 30. O treinamento dar-se-á em três modalidades:

I - de integração, tendo como finalidade integrar o servidor no ambiente de trabalho através de informações sobre a organização e o funcionamento da Administração e de transmissão de técnicas de relações humanas;

II - de formação, objetivando dotar o servidor de conhecimento e técnicas referentes às atribuições que desempenha e à cidadania;

III - de adaptação, com a finalidade de preparar o servidor para o exercício de novas funções quando a tecnologia absorver ou tornar obsoletas aquelas que vinha exercendo até o momento.

Art. 31. O treinamento e a formação serão ministrados, direta ou indiretamente, pela Administração:

I - com a utilização de monitores locais;

II - mediante o encaminhamento de servidores para cursos e estágios realizados por instituições especializadas, sediadas ou não no Município;

III - através da contratação de especialistas ou instituições especializadas, observada a legislação pertinente.

Art. 32. A participação nos cursos de formação e aperfeiçoamento será requisito obrigatório para promoção na carreira.

Seção V

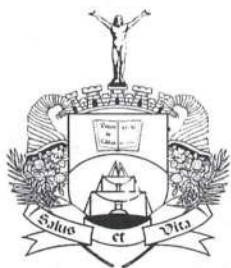
Da readaptação

Art. 33. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente até a ocorrência de vaga.

§ 2º Realizando-se a readaptação em cargo de padrão inferior, ficará assegurado ao servidor remuneração correspondente ao cargo que ocupava.

§ 3º A readaptação será efetuada conforme procedimento estabelecido por decreto municipal ou resolução da Câmara Municipal, para seus respectivos servidores.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Seção VI

Da reversão

Art. 34. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando junta médica oficial declarar o restabelecimento do servidor aposentado.

Parágrafo único. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou, caso extinto, no cargo resultante de sua transformação.

Art. 35. Não poderá reverter o servidor que já tiver completado 75 (setenta e cinco) anos de idade.

Seção VII

Da reintegração

Art. 36. Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado ou, caso extinto, no cargo resultante de sua transformação, se houver, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto na Seção IX deste Capítulo.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, a investidura de seu eventual ocupante será tornada sem efeito, devendo o servidor ser reconduzido ao cargo de origem, aproveitado em outro cargo ou colocado em disponibilidade.

§ 3º Transitada em julgado a decisão administrativa ou judicial, o ato de reintegração deverá ser expedido imediatamente.

Seção VIII

Da recondução

Art. 37. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado decorrente da reintegração do anterior ocupante.

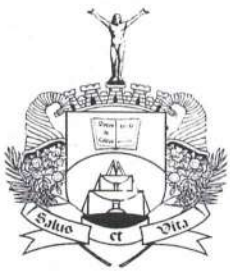
Parágrafo único. Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens dele derivados até o regular provimento decorrente da vacância.

Seção IX

Da disponibilidade e do aproveitamento

Art. 38. Respeitados o interesse público e a conveniência da administração, os cargos públicos poderão ser declarados desnecessários nos casos de extinção ou de reorganização de órgãos e de entidades.

Art. 39. Caracterizada a existência de cargos sujeitos à declaração de desnecessidade em decorrência da extinção ou da reorganização de órgão ou de entidade, a



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

administração colocará o servidor em disponibilidade remunerada até o seu aproveitamento em outro cargo.

Art. 40. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único. No aproveitamento terá preferência o servidor que estiver há mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.

Art. 41. O aproveitamento de servidor que se encontrar em disponibilidade há mais de 12 (doze) meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por laudo médico oficial.

Parágrafo único. Verificada a incapacidade definitiva atestada por meio de laudo médico, o servidor em disponibilidade será encaminhado ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para pleitear a aposentadoria.

Art. 42. Aproveitamento é o retorno, ao serviço público, do funcionário colocado em disponibilidade.

§ 1º É obrigatório o aproveitamento do funcionário estável em cargo de natureza e vencimento compatível com o anteriormente ocupado, respeitada a habilitação profissional e condicionada à existência de vaga.

§ 2º O aproveitamento dependerá de prova de capacidade mediante inspeção médica.

§ 3º Se o laudo médico não for favorável novo exame será realizado após decorridos no mínimo 90 (noventa) dias.

§ 4º Havendo mais de um concorrente à mesma vaga terá preferência o de maior tempo de serviço e, em caso de empate, o de maior tempo de disponibilidade.

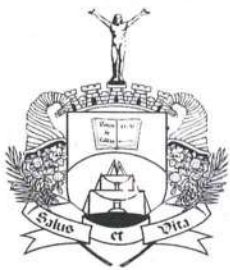
§ 5º O aproveitamento de funcionário em disponibilidade terá precedência absoluta no preenchimento da vaga quando satisfeitas as exigências legais e regulamentares.

Art. 43. O aproveitamento far-se-á de ofício ou a pedido, respeitada sempre a habilitação profissional.

§ 1º É vedado o aproveitamento em cargo de padrão superior ao cargo anteriormente ocupado.

§ 2º No caso do aproveitamento se der em cargo de padrão inferior, fica vedada a irredutibilidade de vencimentos do servidor.

Art. 44. Será tornado sem efeito o aproveitamento do servidor que não tomar posse ou não entrar em exercício no prazo legal, salvo por motivo de doença comprovada em inspeção médica.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Art. 45. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo do § 1º do art. 20 deste Estatuto, contado da publicação do ato de aproveitamento, salvo em caso de incapacidade comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO II

DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

Seção I

Da remoção

Art. 46. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo órgão governamental e dentro do mesmo quadro funcional.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

- I - de ofício, no interesse da Administração;
- II - a pedido, sujeita à conveniência e oportunidade da Administração.

§ 2º A remoção por permuta quando autorizada será precedida de requerimento firmado por ambos os interessados.

Seção II

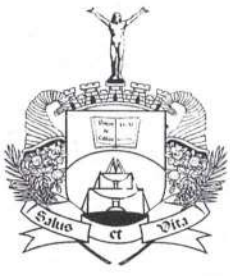
Da redistribuição

Art. 47. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade da Administração Municipal, no âmbito do mesmo Poder, observados os seguintes preceitos:

- I - interesse da Administração;
- II - equivalência de vencimentos;
- III - manutenção da essência das atribuições do cargo;
- IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;
- V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;
- VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º A redistribuição ocorrerá *ex-officio* para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º A redistribuição de cargos efetivos se dará mediante ato conjunto entre os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal envolvidos, decreto do Prefeito Municipal ou resolução da Câmara Municipal.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

§ 3º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extintos cargos ou declarada sua desnecessidade, por consequência o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade até seu aproveitamento.

CAPÍTULO III

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 48. Os servidores investidos em cargo em comissão ou função de confiança terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade em que tenham exercício.

§ 1º O substituto assumirá interina e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo em comissão ou função de confiança nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular, bem como na vacância do cargo até o novo provimento.

§ 2º Na hipótese de assunção interina do cargo em comissão o substituto poderá optar por perceber a remuneração atribuída ao titular ou, se for o caso, à vantagem pecuniária na forma prevista no art. 144 deste Estatuto, caso a substituição ocorra por 10 (dez) dias consecutivos ou mais, proporcionalmente aos dias de efetiva substituição.

§ 3º O substituto fará jus à vantagem pecuniária decorrente do exercício interino de função de confiança, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, quando a mesma ocorrer por 5 (cinco) dias úteis ou mais.

CAPÍTULO IV

DA VACÂNCIA

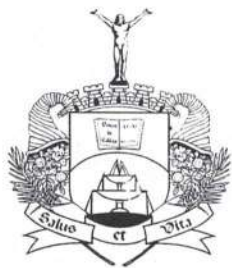
Art. 49. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - readaptação;
- V – recondução;
- VI - aposentadoria;
- VII - posse em outro cargo inacumulável;
- VIII - falecimento.

Art. 50. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido no § 1º do art. 20 desta Lei Complementar.

Art. 51. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-ão:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

Art. 52. A abertura de vaga ocorrerá na data da publicação da lei que criar o cargo ou do ato que formalizar qualquer das hipóteses previstas no art. 45 desta Lei Complementar.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DA REMUNERAÇÃO

Art. 53. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público com valor fixado em lei.

Art. 54. Remuneração é o vencimento do cargo público, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

§ 1º (VETADO)

§ 2º É assegurada aos servidores públicos regidos por este Estatuto, revisão geral anual de sua remuneração, sempre na mesma data e sem distinção de índices, ouvida a entidade de classe.

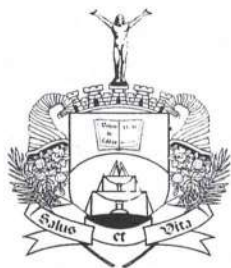
§ 3º O vencimento do ocupante de cargo público, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes definidas nos respectivos planos de cargos e salários, é irredutível, ressalvado o disposto no art. 58 desta Lei Complementar e a majoração do imposto sobre a renda, de competência da União.

Art. 55. Ao servidor ocupante de cargo efetivo designado para o exercício de função de confiança ou investido em cargo de provimento em comissão é devida retribuição pelo seu exercício.

Art. 56. Nenhum servidor poderá perceber mensalmente a título de remuneração ou subsídio, importância superior ao valor percebido como subsídio mensal em espécie do Prefeito Municipal, tampouco poderá receber vencimento inferior ao salário-mínimo.

Parágrafo único. Excluem-se do teto toda e qualquer verba de caráter indenizatório.

Art. 57. O servidor perderá:



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço sem motivo justificado, bem como o reflexo no descanso semanal remunerado;

II - a parcela de remuneração diária proporcional aos atrasos, ausências injustificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 122 desta Lei Complementar e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

Art. 58. Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 59. As reposições e indenizações ao erário devidamente atualizadas serão previamente comunicadas ao servidor e amortizadas em parcelas mensais cujos valores não excederão a 20% (vinte por cento) da remuneração.

§ 1º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em parcela única.

§ 2º Aplicam-se as disposições deste artigo à reposição de valores recebidos em cumprimento à decisão liminar, à tutela antecipada ou à sentença que venham a ser revogadas ou rescindidas.

§ 3º Nas hipóteses do § 2º aplica-se o disposto no § 1º deste artigo sempre que o pagamento houver ocorrido por decisão judicial, concedida e cassada no mês anterior ao da folha de pagamento em que ocorrerá a reposição.

Art. 60. O servidor em débito com o erário que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada terá o prazo de até 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua cobrança judicial.

Art. 61. A remuneração será percebida mensal ou quinzenalmente, nos termos dos respectivos planos de cargos e vencimentos.

CAPÍTULO II

DOS ADICIONAIS

Art. 62. Além do vencimento, poderão ser pagos adicionais ao servidor.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Parágrafo único. Os adicionais apenas incorporam-se ao vencimento ou provento nos casos e condições indicados em lei.

Art. 63. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor não serão computados nem acumulados para fins de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores.

Art. 64. Além do vencimento, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais:

- I – Adicional por Tempo de Serviço – ATS;
- II – adicional pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas;
- III – adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- IV – Adicional Noturno;
- V – adicional de férias;
- VI – Adicional de Produtividade;
- VII – adicional pelo exercício de função de confiança;
- VIII – demais adicionais previstos nos respectivos planos de cargos e salários.

Seção I

Do Adicional por Tempo de Serviço – ATS

Art. 65. Será concedido ao servidor efetivo Adicional por Tempo de Serviço – ATS.

Art. 66. A concessão do ATS observará regramentos próprios estabelecidos nas leis que dispuserem sobre os Planos de Cargos e Carreiras ou em leis específicas.

Seção II

Dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade

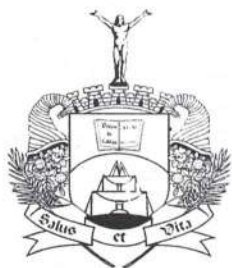
Art. 67. Os servidores que trabalharem com habitualidade em locais insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de morte, de acordo com o disposto em regulamento, bem como nas NR's que disciplinam as atividades de risco, fazem jus a um adicional calculado na forma desta Lei Complementar.

Art. 68. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade ou periculosidade, deverá optar por um deles, quando for o caso, não sendo acumuláveis estas vantagens.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 69. (VETADO)

§ 1º Tem-se por atividade insalubre aquela que causar, a quem a desenvolve, cotidiana e habitualmente, reconhecido prejuízo à saúde.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

§ 2º O adicional é devido:

- I – à razão de 10% (dez por cento) do salário-mínimo, a partir do início do efetivo exercício da atividade reconhecida como insalubre em grau mínimo;
- II – à razão de 20% (vinte por cento) do salário-mínimo, a partir do início do efetivo exercício da atividade reconhecida como insalubre em grau médio;
- III – à razão de 40% (quarenta por cento) do salário-mínimo, a partir do início do efetivo exercício da atividade reconhecida como insalubre em grau máximo.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, os graus mínimo, médio e máximo para fins do cálculo do adicional de insalubridade serão estabelecidos em regulamento.

Art. 70. O adicional de periculosidade somente será concedido quando reconhecida a periculosidade da atividade desenvolvida pelo servidor.

§ 1º Tem-se por atividade perigosa aquela que atenta contra a integridade física, com risco de morte de quem a desenvolve cotidiana e habitualmente, de acordo com as normas dispostas em regulamento.

§ 2º O adicional será devido à razão de 30% (trinta por cento) do vencimento base do cargo efetivo do servidor, a partir do efetivo exercício na atividade reconhecida como perigosa.

Art. 71. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Art. 72. A servidora gestante ou lactante será afastada enquanto durar a gestação ou lactação, das operações e locais previstos nesta Seção, exercendo suas atividades em local adequado.

Art. 73. Os locais de trabalho e os servidores que operam com raio-X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

Art. 74. Enquanto devidos, os adicionais de que trata esta Lei Complementar serão considerados para cálculo das férias e do décimo terceiro vencimento.

Art. 75. Na concessão dos adicionais de insalubridade e de periculosidade serão observadas, além das condições previstas nesta Lei Complementar, as situações estabelecidas em legislação específica.

Seção III

Do Adicional por Serviço Extraordinário



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Art. 76. A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente.

§ 1º O serviço extraordinário será remunerado por hora de trabalho que exceda o período normal, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal.

§ 2º Salvo nos casos excepcionais, devidamente justificados, não poderá o trabalho em horário extraordinário exceder a 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir, conforme dispuser ato próprio de cada entidade governamental.

§ 3º O serviço extraordinário será remunerado por hora de trabalho que exceda o período normal, com acréscimo de 100% (cem por cento) em relação à hora normal, em domingos e feriados.

Art. 77. O serviço extraordinário, excepcionalmente, poderá ser realizado sob a forma de plantões para assegurar o funcionamento dos serviços municipais ininterruptos.

Parágrafo único. O plantão extraordinário visa a substituição do plantonista titular legalmente afastado ou em falta ao serviço.

Art. 78. O exercício de cargo em comissão ou função de confiança exclui o recebimento de adicional por serviço extraordinário.

Seção IV

Do Adicional Noturno

Art. 79. O serviço noturno prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia a 5 (cinco) horas do dia seguinte terá o valor/hora acrescido em mais 20% (vinte por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual extraordinário.

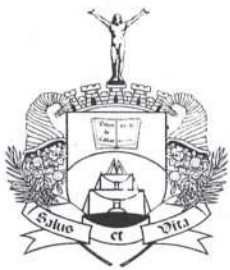
Seção V

Do Adicional de Férias

Art. 80. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor efetivo ou em comissão, por ocasião de férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

Seção VI

Do Adicional de Produtividade



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Art. 81. Lei municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

Seção VII

Do Adicional pelo Exercício de Função de Confiança

Art. 82. Ao servidor ocupante de cargo efetivo designado para o exercício de função de confiança é devido adicional pelo seu exercício.

Parágrafo único. Lei específica estabelecerá o valor do adicional pelo exercício de função de confiança.

CAPÍTULO III

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 83. Constituem verbas indenizatórias ao servidor:

- I – diárias;
- II – vale-transporte;
- III – auxílio-alimentação, composto por:
 - a) vale-alimentação;
 - b) vale-refeição.

Art. 84. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em lei.

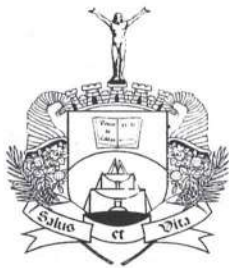
Art. 85. As vantagens indenizatórias não serão concedidas durante as licenças e os afastamentos previstos nesta Lei Complementar, com exceção daquela prevista na alínea "a", do inciso III, do art. 83.

Seção I

Das Diárias

Art. 86. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, na forma da lei.

§ 1º O servidor somente poderá se deslocar a serviço, com direito a diárias, quando devidamente autorizado pela autoridade competente e for do interesse público.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

§ 2º A diária será devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando o Município custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§ 3º As diárias serão pagas antes do deslocamento do servidor.

Art. 87. Ficam incluídos nas disposições do art. 56, desta Lei Complementar, os servidores estaduais e federais cedidos ao Município.

Art. 88. Todos os servidores municipais que se afastarem da sede, nos termos do art. 86, desta Lei Complementar, ficam obrigados a prestar contas, no prazo de até 3 (três) dias úteis de seu retorno.

§ 1º A prestação de contas será feita através do encaminhamento de documentação comprobatória do deslocamento, bem como do relatório em que constem as atividades desenvolvidas durante o afastamento.

§ 2º Somente poderá afastar-se novamente do Município, o servidor que tiver atendido os requisitos de prestação de contas.

§ 3º Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso no prazo previsto no *caput* deste artigo.

Art. 89. O servidor que receber diária e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente no prazo de até 2 (dois) dias úteis.

Seção II

Do Vale-transporte

Art. 90. Será concedido mensalmente aos servidores ativos em efetivo exercício, que para tanto manifestarem opção, vale-transporte em quantidade suficiente aos deslocamentos de ida e volta do trabalho, mediante contrapartida do servidor, correspondente a 6% (seis por cento) do seu vencimento base.

Parágrafo único. O auxílio a que se refere o *caput* deste artigo é extensivo aos ocupantes de cargos em comissão.

Seção III

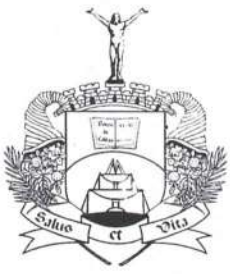
Do Auxílio-alimentação

Art. 91. A concessão do Auxílio-alimentação observará regramentos próprios estabelecidos em leis específicas.

CAPÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 92. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo e de seus dependentes, abrange assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica,



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou ainda mediante convênio ou contrato.

§ 1º Nas hipóteses previstas nesta Lei Complementar em que seja exigida perícia, avaliação ou inspeção médica, na ausência de médico ou junta médica oficial, para a sua realização, o órgão ou entidade celebrará, preferencialmente, convênio com unidades de atendimento do sistema público de saúde, ou entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública.

§ 2º Na impossibilidade devidamente justificada da aplicação do disposto no § 1º deste artigo, o órgão ou entidade promoverá a contratação da prestação de serviços por pessoa jurídica, que constituirá junta médica especificamente para esses fins, indicando os nomes e especialidades dos seus integrantes, com a comprovação de suas habilitações, desde que não estejam respondendo a processo disciplinar junto à entidade fiscalizadora da profissão.

§ 3º Fica facultada ao servidor a adesão junto ao Instituto de Assistência dos Servidores Municipais – IASM, respeitado o estabelecido na Lei Complementar n. 87, de 5 de outubro de 2007.

CAPÍTULO V

DO DÉCIMO TERCEIRO VENCIMENTO

Art. 93. O décimo terceiro vencimento será pago anualmente a todo servidor municipal, acrescido da remuneração a que fizer jus.

§ 1º O décimo terceiro vencimento corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro do respectivo ano, acrescida das médias dos valores variáveis recebidos ao longo do período.

§ 2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício no mesmo mês será tomada como mês integral, para efeito do § 1º.

§ 3º O décimo terceiro vencimento poderá ser pago em duas parcelas, devendo a segunda ser paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 94. Em caso de exoneração, falecimento ou aposentadoria do servidor, o décimo terceiro vencimento será devido proporcionalmente aos meses de efetivo exercício no ano, calculado sobre a remuneração do mês da exoneração, falecimento ou aposentadoria.

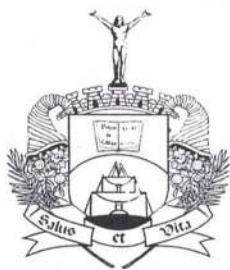
Parágrafo único. O décimo terceiro vencimento não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

CAPÍTULO VI

DAS FÉRIAS

Seção I

Do Direito às Férias e da sua Duração



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Art. 95. O servidor terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º Após cada período de 12 (doze) meses de vigência da relação entre o Município e o servidor, terá este direito a férias, na seguinte proporção:

I – 30 (trinta) dias corridos, quando houver até 5 (cinco) faltas injustificadas ao serviço;

II – 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas injustificadas ao serviço;

III – 18 (dezoito) dias corridos, quando houver de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas injustificadas ao serviço;

IV – 12 (doze) dias corridos, quando houver de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas injustificadas ao serviço.

§ 2º Acima de 33 (trinta e três) faltas injustificadas no período aquisitivo, o servidor perderá o direito às respectivas férias.

§ 3º As férias poderão ser parceladas em até três etapas, na forma a ser definida em regulamento próprio de cada entidade governamental.

Art. 96. Não serão consideradas faltas ao serviço as licenças e afastamentos previstos em lei, nos quais o servidor continuar com direito à remuneração normal, como se em exercício estivesse.

Art. 97. O servidor que opera direta e permanentemente com raio-X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de afastamento para gozo de férias por semestre de atividade profissional, com interstício de no mínimo 4 (quatro) meses entre os períodos de afastamento.

Seção II

Da Concessão e do Gozo das Férias

Art. 98. As férias serão concedidas de acordo com a escala organizada pela chefia imediata, observadas as regras contidas nos artigos 95, 96 e 97 desta Lei Complementar.

§ 1º A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do servidor.

§ 2º As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, ou por necessidade do serviço assim declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Art. 99. É proibida a acumulação das férias anuais, salvo por imperiosa necessidade do serviço e no máximo por dois períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do servidor.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Seção III

Da Remuneração das Férias

Art. 100. O servidor perceberá, antes do início do gozo de suas férias, a remuneração que lhe for devida na data de sua concessão, acrescida do adicional a que se refere o art. 80 deste Estatuto.

§ 1º No caso de o servidor exercer função de confiança, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º As vantagens que não mais estejam sendo percebidas no momento do gozo de férias serão computadas proporcionalmente aos meses de exercício no período aquisitivo das férias, na razão de um doze avos por mês de exercício ou fração superior a quatorze dias.

Art. 101. Será permitida a conversão de um terço das férias em espécie, mediante requerimento do servidor, exceto para os servidores de que trata o art. 97 desta Lei Complementar.

Art. 102. O servidor que se aposentar ou for exonerado do cargo efetivo ou em comissão perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

CAPÍTULO VII

DAS LICENÇAS

Seção I

Das disposições gerais

Art. 103. Conceder-se-á licença ao servidor ocupante de cargo efetivo:

- I – por motivo de doença em pessoa da família;
- II – para o serviço militar obrigatório;
- III – para concorrer a cargo eletivo;
- IV – para o trato de interesses particulares;
- V – por motivo de afastamento de cônjuge ou companheiro;
- VI – licença-prêmio;
- VII – Maternidade Municipal e quando da paternidade.

§ 1º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista nos incisos I e VII do *caput* deste artigo.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

§ 2º Em caso de suspeita de abuso no gozo da licença, o Município poderá instituir sindicância para apuração do fato e se for o caso, iniciar processo administrativo para fins de responsabilização do servidor.

Seção II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 104. Poderá ser concedida licença remunerada de até 5 (cinco) dias úteis ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai ou da mãe, do filho ou enteado solteiro, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante apresentação de atestado médico.

Parágrafo único. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento pela Administração Municipal.

Seção III

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 105. Ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo que for convocado para o serviço militar, será concedida licença sem remuneração, na forma e condições previstas na legislação específica.

§ 1º A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a convocação.

§ 2º Concluído o serviço militar, o servidor terá até 15 (quinze) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

Seção IV

Da Licença para Concorrer a Cargo Eletivo

Art. 106. O servidor que pretenda se candidatar a cargo eletivo terá direito à licença remunerada a partir do 3º (terceiro) mês anterior ao pleito.

Parágrafo único. Na hipótese de dever o servidor, em razão da natureza do cargo, desincompatibilizar-se antes do período consignado no *caput* deste artigo, poderá licenciar-se sem remuneração para atendimento da legislação eleitoral, convertendo-se a licença para remunerada a partir de 3 (três) meses antes do pleito.

Art. 107. O servidor deverá apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias a partir do fim do prazo para registro de candidaturas, documento comprobatório do registro perante a Justiça Eleitoral, sob pena de suspensão da licença.

Seção V

Da Licença para o Trato de Interesses Particulares



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Art. 108. A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo que contar com mais de 5 (cinco) anos de exercício, licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º A licença de que trata este artigo deverá ser requisitada com antecedência de, no mínimo, 15 (quinze) dias, estabelecendo expressamente o período pretendido, liberada pela autoridade competente e encaminhada ao setor de pessoal.

§ 2º O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono de cargo.

§ 3º A licença será negada, quando o afastamento do servidor, fundamentadamente, for inconveniente ao interesse público.

§ 4º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 5º Ao término da licença de que trata este artigo, deverá o servidor ser lotado preferencialmente em seu lugar de origem.

§ 6º Não se concederá nova licença antes de decorridos 3 (três) anos do término ou interrupção da anterior.

Seção VI

Da Licença Por Motivo de Afastamento de Cônjuge

Art. 109. Poderá ser concedida licença sem remuneração por prazo indeterminado ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo de qualquer outro ente federativo.

Seção VII

Da Licença-prêmio

Art. 110. Ao servidor efetivo que a requerer será concedida licença-prêmio.

Art. 111. Somente o tempo de serviço público prestado ao Município será contado para efeito de licença-prêmio.

Art. 112. O direito à licença-prêmio não tem prazo para ser exercido, devendo obedecer à conveniência do serviço e nunca em conjunto com as férias normais.

Art. 113. Ao servidor que completar o tempo de serviço previsto no art. 110, desta Lei Complementar, será concedido o direito ao recebimento em pecúnia da metade da licença-prêmio a que fizer jus, se assim o requerer.

Art. 114. A concessão da licença-prêmio observará outros regramentos próprios estabelecidos nas leis que dispuserem sobre os Planos de Cargos e Carreiras.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Seção VIII

Da Licença Maternidade e Paternidade Municipal

Art. 115. Será concedida licença-maternidade por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, à gestante e à adotante, período no qual será devido o benefício previdenciário salário-maternidade, de acordo com as regras constantes na Lei Federal n. 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º O início da licença concedida à adotante ocorrerá a partir da data em que a interessada obtiver a guarda judicial para adoção ou da data da adoção, mediante a apresentação do respectivo termo.

§ 4º É garantida à servidora a prorrogação da licença-maternidade por 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração, a qual será automática e ocorrerá imediatamente após a fruição da respectiva licença.

Art. 116. (VETADO)

Art. 117. Os pedidos das licenças estabelecidas nesta Seção serão instruídos com os competentes documentos que os comprovem.

CAPÍTULO VIII

DOS AFASTAMENTOS

Seção I

Do Afastamento para Servir a outro Órgão ou Entidade

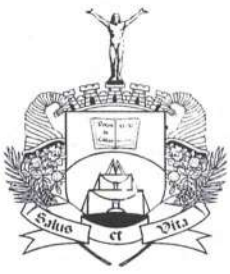
Art. 118. A cessão de servidores municipais fica autorizada mediante a observância das seguintes condições:

I – somente poderão ser cedidos servidores municipais para:

- a) órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município, inclusive fundações de direito privado instituídas pelo poder público, empresas públicas e sociedades de economia mista;
- b) órgãos e entidades dos Poderes da União e dos Estados;
- c) entidades beneficentes de assistência social, assim reconhecidas pelo Poder Público, na forma da lei;

II – a cessão fica condicionada à formalização de termo de cessão do Município com o órgão, entidade ou instituição beneficiária, devendo ser precedida da assinatura de um termo de concordância pelo servidor.

Art. 119. A remuneração do servidor cedido será suportada pelo órgão, entidade ou instituição beneficiária, às expensas exclusivas, em toda a extensão e para todos



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

os efeitos, com observância do correspondente padrão remuneratório e desenvolvimento funcional, consoante as normas municipais pertinentes.

Parágrafo único. A remuneração do servidor cedido poderá ser suportada às expensas exclusivas do Município, quando houver interesse público relevante ou se tratar de órgão público da Administração Direta ou Indireta, da União e do Estado de Minas Gerais.

Art. 120. A cessão será formalizada por prazo determinado, não excedente a 2 (dois) anos, que poderá ser renovada sucessivamente, sempre observadas as condições e cautelas elencadas pela presente Lei Complementar.

Parágrafo único. A cessão poderá ser cancelada pelo Município, a qualquer tempo, por razões de interesse público, caso em que o servidor cedido retornará ao serviço público municipal, em prazo razoável, a ser fixado pela autoridade competente, sob pena de infração funcional, sem que caiba ao órgão, entidade ou instituição beneficiária, qualquer direito ou pretensão a ressarcimento.

Seção II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 121. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I – tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo;
- II – investido no mandato de Prefeito ou de Vice-Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III – investido no mandato de vereador:
 - a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
 - b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração.

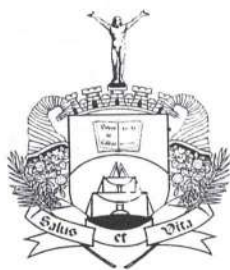
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o período de seu afastamento será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

CAPÍTULO IX

DAS AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

Art. 122. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço, justificadamente, por:

- I - até 3 (três) dias por ano, para doação de sangue;
- II – 5 (cinco) dias úteis para casamento;
- III – 5 (cinco) dias úteis por motivo de falecimento de pai, mãe, irmã (o), filho (a), neto (a), cônjuge ou companheiro (a);



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

IV – 1 (um) dia útil por motivo de falecimento de mãe ou pai do cônjuge ou companheiro (a), e demais ascendentes do servidor.

Art. 123. Além do benefício da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família, prevista no art. 104 desta Lei Complementar, o servidor terá direito a se ausentar do serviço, mediante compensação acordada com sua chefia imediata e apresentação de atestado firmado por profissional médico, para acompanhar seu filho menor de idade à consulta médica.

Art. 124. Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, desde que não haja prejuízo ao exercício do cargo e não acarrete despesa ao Município.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO X

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 125. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

§ 1º O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

§ 2º Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 126. No caso de indeferimento, caberá pedido de reconsideração dirigido à autoridade que tenha indeferido o pleito.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração deverão ser decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 127. Caberá recurso:

I – do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 128. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Art. 129. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 130. O direito de requerer prescreve:

I – em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II – em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

TÍTULO IV

DO REGIME DO TRABALHO

CAPÍTULO I

DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO

Art. 131. Nos termos desta Lei Complementar, a carga horária dos servidores efetivos do Município é fixada em no mínimo 4 (quatro) horas diárias, ressalvados os casos para jornada diferenciada prevista em lei.

Art. 132. Para a prestação de serviços considerados de natureza ininterrupta, poderão ser adotados turnos ininterruptos de revezamento, com escalas de 12 (doze) horas de trabalho seguidas de 36 (trinta e seis) horas imediatamente subsequentes de descanso.

§ 1º Na adoção do regime de revezamento deverá ser observado sistema de rotatividade anual, dividido em períodos mensais, bimensais, trimestrais e/ou quadrimestrais, de forma que todos os servidores cumpram as respectivas atribuições em cada uma das escalas de revezamento adotadas, sem que sejam os mesmos a cumprir as mesmas escalas.

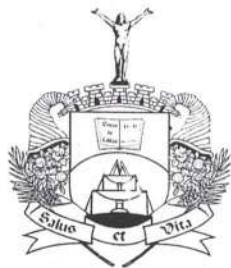
§ 2º O serviço prestado no regime previsto no *caput* deverá restringir-se àqueles órgãos e locais cujas atividades são de natureza ininterrupta.

§ 3º Para efeitos de faltas injustificadas do servidor em regime de escala, a cada falta na escala corresponderá 2 (dois) dias de desconto.

§ 4º Nas escalas de que trata este artigo, o trabalho prestado nos feriados e pontos facultativos serão remunerados como período extraordinário.

CAPÍTULO II

DO CONTROLE DO HORÁRIO



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Art. 133. Cada entidade governamental estabelecerá, por norma própria, o horário de expediente interno e externo das respectivas repartições.

Art. 134. A frequência do servidor será controlada pelo registro de ponto eletrônico, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica diariamente a sua entrada e saída.

§ 1º Na impossibilidade do servidor registrar o ponto, em razão de trabalho externo, sua ausência será justificada fundamentadamente pela chefia imediata.

§ 2º Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários.

CAPÍTULO III

DO TEMPO DE SERVIÇO

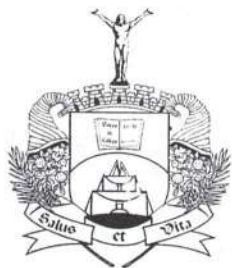
Art. 135. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, sendo considerado todo o tempo de serviço público prestado ao Município de Poços de Caldas.

Parágrafo único. O número de dias será convertido em anos, considerados de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 136. Além das ausências ao serviço, previstas no art. 122 desta Lei Complementar, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I – férias;
- II – exercício de cargos em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, do Estado ou do Município;
- III – convocação para o serviço militar;
- IV – júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- V – desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para promoção por merecimento;
- VI – mandato em direção sindical;
- VII – licenças:
 - a) licença-prêmio;
 - b) à gestante, à adotante, e à paternidade;
 - c) para tratamento da própria saúde, até o limite de 180 (cento e oitenta) dias;
 - d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
 - e) para tratamento de saúde de pessoa da família quando remunerada.

Art. 137. Contar-se-á apenas para efeito de disponibilidade:



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

- I – o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados e Municípios;
- II – a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, sem remuneração;
- III – a licença para atividade política;
- IV – o tempo de serviço em atividade privada ou no serviço público, vinculado ou não ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS;
- V – o tempo de serviço militar;
- VI – o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 138. É vedada a contagem acumulada de tempo de serviço simultâneo.

CAPÍTULO IV

DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 139. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de confiança, será devida retribuição pecuniária.

Art. 140. A função gratificada é instituída por lei para atender atribuições de direção, chefia e assessoramento, que não justifiquem o provimento por cargo em comissão.

§ 1º A designação para o exercício da função de confiança, que nunca será cumulativa com o cargo em comissão, salvo quando interinamente, será feita por ato expresso da autoridade competente.

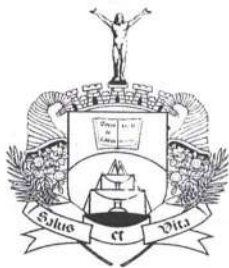
§ 2º O valor atribuído à função de confiança será percebido cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo.

§ 3º O valor da função de confiança continuará sendo percebido pelo servidor que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude de férias, licença-prêmio, licença maternidade municipal ou quando da paternidade, serviços obrigatórios por lei ou atribuições decorrentes de sua função.

Art. 141. Ao servidor efetivo que já tenha se beneficiado da incorporação, quando nomeado para exercer função de confiança, o adicional de que trata o art. 82, desta Lei Complementar será concedido no percentual de 40% (quarenta por cento), caso passe a exercer outra função de confiança.

Parágrafo único. Em caso de nomeação para a função de confiança que gerou o benefício da incorporação, ao servidor não será concedido nenhum adicional.

Art. 142. Será tornada sem efeito a designação do servidor que não entrar no exercício da função de confiança no prazo de até 2 (dois) dias a contar da publicação do ato de nomeação.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

CAPÍTULO V

DOS SERVIDORES OCUPANTES DOS CARGOS COMISSIONADOS

Art. 143. Aos servidores ocupantes exclusivamente de cargos comissionados de recrutamento amplo aplicam-se, no que couber, as regras estabelecidas nesta Lei Complementar para os servidores ocupantes de cargos efetivos, com exceção de:

- I – adicional por tempo de serviço;
- II – adicional noturno;
- III – adicional de insalubridade e periculosidade;
- IV – licença-prêmio;
- V – adicional por serviço extraordinário;
- VI – promoções ou progressões.

Art. 144. Facultar-se-á ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo nomeado para cargo comissionado, optar pela remuneração de seu cargo efetivo, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento base.

§ 1º Ao servidor efetivo que já tenha se beneficiado da incorporação, quando nomeado para exercer cargo em comissão, o acréscimo de que trata o *caput* deste artigo será concedido no percentual de 10% (dez por cento) caso passe a exercer outro cargo.

§ 2º Em caso de nomeação para o mesmo cargo que gerou o benefício da incorporação, ao servidor não será concedido nenhum acréscimo.

Art. 145. O exercício de cargo de provimento em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

Parágrafo único. As leis que instituírem os planos de carreira dos servidores indicarão os casos e condições em que os cargos em comissão serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, no percentual mínimo de 30% (trinta por cento) do total dos cargos em comissão.

TÍTULO V

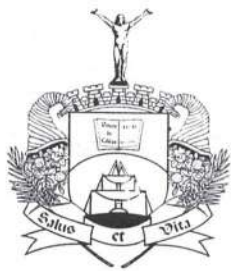
DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 146. Fica instituído o Regime Disciplinar dos Servidores Públicos no âmbito do Município de Poços de Caldas, nos termos previstos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. O regime disciplinar previsto neste Estatuto aplica-se a todos os agentes públicos vinculados à Administração Pública.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Art. 147. Agente público municipal, para fins de aplicação do regime disciplinar, é todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego, ou função na Administração Pública Municipal Direta ou Indireta que não se submeta a regime disciplinar próprio.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

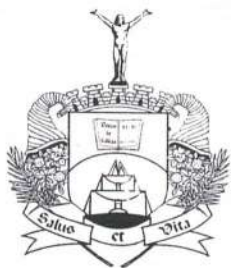
Seção I

Dos Deveres

Art. 148. São deveres do servidor público:

- I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II – ser leal às instituições a que servir;
- III – observar as normas legais e regulamentares;
- IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V – atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública
- VI – levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;
- VII – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII – guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX – manter conduta compatível com a moralidade e probidade;
- X – ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI – tratar com urbanidade as pessoas;
- XII – observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção, conforme comprovação de entrega dos mesmos e treinamento, salvo quando for inerente à habilitação técnica do cargo;
- XIII – submeter-se a avaliações médicas determinadas pela Administração Pública.

§ 1º As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que sejam identificados indícios plausíveis acerca do alegado, sobretudo aquelas que



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

tenham a identificação, assinatura e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

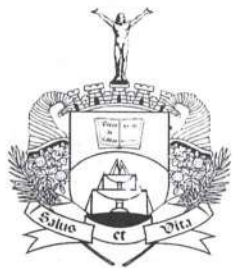
§ 2º Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Seção II

Das Proibições

Art. 149. Ao servidor público é proibido:

- I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II – re tirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição, com o intuito de utilização em ofensa ao interesse público, ou sem a intenção de restituí-lo;
- III – recusar fé a documentos públicos;
- IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V – praticar ato lesivo da honra, ou da boa fama, ou ofensas físicas contra qualquer pessoa, salvo em caso de legítima defesa própria ou de outrem;
- VI – cometer a outro servidor público atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- VII – coagir subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII – manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau civil;
- IX – valer-se do cargo ou função para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, valendo-se de tratamento diferenciado, obtendo vantagem indevida, em função da sua qualidade de servidor público;
- XI – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XII – proceder de forma desidiosa;
- XIII – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XIV – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

XV – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XVI – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;

XVII – ingerir bebida alcoólica ou consumir drogas ilícitas durante o horário de trabalho, bem como apresentar-se drogado ou alcoolizado no ambiente de trabalho;

XVIII – prestar serviços particulares a pessoas no ambiente de trabalho;

XIX – incidir em acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, ressalvados os casos previstos na Constituição Federal;

XX – deixar de cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

XXI – deixar de observar as normas legais e regulamentares estabelecidas pela Administração Pública;

XXII – exercer a profissão, dolosamente, sem a devida habilitação ou requisitos estabelecidos em lei para o seu exercício.

§ 1º Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade notificará o servidor público, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar a opção no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias corridos, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, será instaurado processo administrativo disciplinar para sua apuração e regularização imediata.

§ 2º Verificada em processo administrativo a acumulação ilícita, desde que seja comprovada a boa-fé, o servidor público optará por um dos cargos e, se não o fizer no prazo de 15 (quinze) dias corridos, será exonerado de qualquer deles a critério da Administração.

CAPÍTULO III

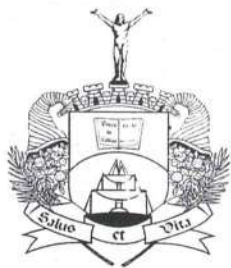
DAS RESPONSABILIDADES CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA

Art. 150. O servidor público responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 151. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

Art. 152. O ressarcimento de prejuízo causado ao erário será liquidado na forma prevista nos artigos seguintes.

Art. 153. As reposições e ressarcimentos ao erário, desde que comprovadas em processo administrativo, serão acordadas com o servidor público, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parcelados, a pedido do interessado e conforme o interesse público.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Parágrafo único. O pagamento será parcelado de forma a não comprometer o caráter alimentar dos vencimentos da parte, sendo vedados descontos superiores a 20% (vinte por cento) da remuneração do servidor público, sendo as parcelas corrigidas da mesma forma dos créditos municipais.

Art. 154. O servidor público em débito com o erário, que for demitido ou exonerado, terá o prazo de 90 (noventa) dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 155. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

§ 1º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor público perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 2º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 156. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor público, nessa qualidade.

Art. 157. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 158. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 159. A responsabilidade administrativa do servidor público será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Art. 160. Nenhum servidor público poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública, assegurado o sigilo da fonte.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

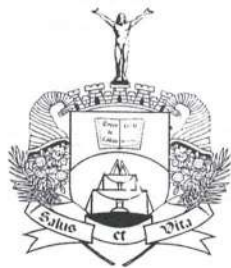
Seção I

Das Penas em Geral

Art. 161. São penalidades disciplinares:

I – advertência;

II – multa;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

III – suspensão;

IV – demissão;

V – destituição de cargo em comissão;

VI – destituição de função comissionada ou gratificada;

VII – ressarcimento de danos, aplicado nos termos do Capítulo relativo à Responsabilidade Civil e Administrativa.

Art. 162. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza, a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, a ocorrência de dolo ou culpa, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I – o bom desempenho anterior dos deveres funcionais;

II – a confissão espontânea da infração;

III – falta de treinamento do servidor público na área técnica, quando exigível, relacionada ao ilícito e quando não for pré-requisito para o desempenho de suas funções;

IV – condições de infraestrutura física e operacional da Administração que dificultem o desempenho do servidor público;

V – a provocação injusta.

VI – nunca ter sofrido condenação administrativa anterior;

VII – reparação do dano após a abertura do processo administrativo.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I – a premeditação;

II – a combinação com outras pessoas, para a prática da infração;

III – o fato de ser cometida durante o cumprimento de penalidade disciplinar;

IV – a reincidência;

V – ter sido treinado na área técnica relacionado à infração;

VI – elevada experiência na área relacionada à infração;

VII – o fato de o servidor público ocupar cargo de confiança.

§ 3º A premeditação consiste na intenção formada antes da prática da infração.

§ 4º A reincidência é a prática de outro ato infracional no decurso do prazo de prescrição de penalidade anteriormente aplicada.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Art. 163. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 164. Não poderá ser aplicada mais de uma penalidade pela mesma infração; sendo simultâneas, a maior penalidade absorve as demais.

Seção II

Da Pena de Advertência

Art. 165. A advertência será apurada mediante processo administrativo disciplinar e aplicada por escrito, na inobservância dos deveres funcionais e na violação das seguintes proibições:

I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição, com o intuito de utilização em ofensa ao interesse público, ou sem a intenção de restituí-lo;

III – recusar fé a documentos públicos;

IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V – cometer a outro servidor público atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

VI – coagir subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VII – manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau civil;

VIII – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;

IX – nos casos de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Parágrafo único. A penalidade de advertência poderá ser agravada, a depender da análise do caso concreto, nas hipóteses de violação a dever funcional, desde que presentes elementos ou circunstâncias agravantes que justifiquem a imposição de penalidade mais gravosa.

Art. 166. A penalidade de advertência terá o seu registro cancelado após o decurso de 3 (três) anos da aplicação da penalidade.

Seção III

Da Pena de Suspensão sem Vencimentos



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Art. 167. A suspensão sem vencimentos será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência, das proibições correspondentes aos incisos XIV, XV e XX, do art. 149 e violação do art. 148, VI, não podendo exceder a 30 (trinta) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 05 (cinco) dias o servidor público que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a avaliação médica determinada pela Administração Pública, exceto se cumprida até o trânsito em julgado da decisão administrativa.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração equivalente à penalidade aplicada, ficando o servidor público obrigado a permanecer em serviço.

Art. 168. A suspensão poderá ser aplicada nos casos de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição da penalidade de demissão.

Art. 169. A penalidade de suspensão poderá ser substituída pela penalidade de advertência, nos casos em que não justifique sua aplicação, de acordo com o art. 162 desta Lei Complementar.

Art. 170. A penalidade de suspensão terá o seu registro cancelado após o decurso de 5 (cinco) anos da aplicação da penalidade.

Seção IV

Da Pena de Demissão

Art. 171. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I – crime contra a administração pública;
- II – abandono de emprego;
- III – inassiduidade habitual;
- IV – ato de improbidade;
- V – incontinência de conduta ou mau procedimento;
- VI – insubordinação grave em serviço;
- VII – ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- VIII – ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- IX – aplicação irregular de dinheiros públicos;
- X – revelação de informação ou documento sigilosos do qual se apropriou em razão do cargo;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

- XI – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XII – corrupção;
- XIII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIV – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XV – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, valendo-se de tratamento diferenciado, obtendo vantagem indevida, em função da sua qualidade de servidor público;
- XVI – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XVII – descumprir as normas legais e regulamentares;
- XVIII – proceder de forma desidiosa;
- XIX – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XX – prestar serviços particulares a pessoas no ambiente de trabalho;
- XXI – condenação criminal do servidor público passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- XXII – ingestão de bebida alcoólica ou consumo de drogas ilícitas durante o horário de trabalho, bem como se apresentar drogado ou alcoolizado no ambiente de trabalho;
- XXIII – perda da habilitação ou dos requisitos estabelecidos em lei para o exercício da profissão em decorrência de conduta dolosa do servidor público.

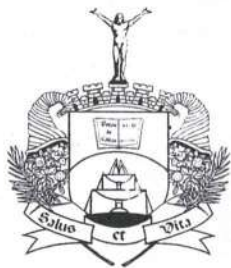
§ 1º Entende-se por abandono de cargo ou emprego público a deliberada ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º Entende-se por inassiduidade habitual, a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

§ 3º Entende-se por insubordinação grave em serviço, quando a conduta do servidor público vier a comprometer seriamente o poder de direção do superior hierárquico perante os demais servidores públicos.

§ 4º A penalidade de demissão decorrente de condenação criminal do servidor público prevista no inciso XXI deste artigo será aplicada nos casos em que haja a impossibilidade material do cumprimento do contrato de trabalho.

Art. 172. Quando a infração estiver capitulada como crime, a autoridade instauradora deverá remeter ao Ministério Público e/ou autoridade policial, informações e documentos para a instauração de inquérito ou ação penal cabível.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Art. 173. Quando a infração configurar ato de improbidade administrativa, notícia sobre essa irregularidade deverá ser remetida ao Ministério Público e/ou ao Tribunal de Contas do Estado, pela autoridade instauradora.

Art. 174. A penalidade de demissão poderá ser substituída pelas outras penalidades, nos casos em que não justifique sua aplicação, de acordo com o art. 162 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 175. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público deverá adotar as providências necessárias à promoção da apuração imediata, mediante processo administrativo disciplinar, assegurada ao processado ampla defesa, com observância, dentre outros, aos princípios do devido processo legal, formalidade, contraditório, motivação, legalidade, publicidade, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, interesse público, eficiência, igualdade, dupla instância administrativa, juízo natural, oficialidade, autoexecutoriedade, gratuidade, presunção da verdade, economia processual, verdade real, dialeticidade recursal e a outros princípios que possam contribuir com a realização de um julgamento justo e eficiente.

Parágrafo único. Aplica-se ao processo administrativo disciplinar, no que não contrariar esta Lei Complementar, o disposto na Lei Federal n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

CAPÍTULO VI

DA PRESCRIÇÃO

Art. 176. A ação disciplinar prescreverá:

- I – em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão;
- II – em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;
- III – em 180 (cento e oitenta) dias corridos, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido pelo superior hierárquico ou pela autoridade competente para instauração do processo.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares de mesma natureza.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

§ 3º A instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente, no prazo estabelecido nesta Lei Complementar.

§ 4º Caso seja ultrapassado o prazo estabelecido em lei específica para a conclusão do processo, a prescrição começará a correr a partir do termo final do prazo legalmente estabelecido.

§ 5º A interrupção da prescrição dar-se-á uma única vez.

§ 6º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 177. (VETADO)

Art. 178. Os prazos previstos nesta Lei Complementar serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente, salvo norma específica dispondo de maneira diversa.

Art. 179. Prescreve em 5 (cinco) anos o direito do servidor pleitear quaisquer direitos ou vantagens estabelecidas neste Estatuto que porventura não lhe tenham sido concedidos.

Art. 180. Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos de servidores municipais deverão ser renovados a cada período de 12 (doze) meses.

Art. 181. Fica instituída a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, que será formada por servidores estáveis, na forma da lei.

Art. 182. Serão submetidos ao RGPS os servidores em atividade, titulares de cargos de provimento efetivo no Município, aprovados em concurso público.

Art. 183. Os servidores abrangidos por esta Lei Complementar contribuirão na forma e nos percentuais estabelecidos pelo RGPS.

Art. 184. As aposentadorias e pensões já concedidas aos servidores estatutários até a vigência desta Lei Complementar, continuam a ser mantidas pelo órgão ou entidade de origem do servidor, nas mesmas condições estabelecidas na Lei n. 7.491, de 30 de agosto de 2001, alterada pela Lei n. 7.584, de 27 de março de 2002.

Art. 185. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações públicas.

Art. 186. Leis específicas disporão sobre os Planos de Carreiras dos servidores municipais regidos por este Estatuto, observados na sua instituição os preceitos constitucionais que disciplinarem o assunto.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Art. 187. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias constantes dos orçamentos em vigor, suplementadas se necessário.

Art. 188. Ficam revogados:

- I – a Lei nº 3.629, de 04 de janeiro de 1985;
- II – a Lei nº 3.677, de 08 de maio de 1985;
- III – a Lei nº 3.801, de 06 de dezembro de 1985;
- IV – a Lei nº 3.929, de 11 de dezembro de 1986;
- V – a Lei nº 3.930, de 11 de dezembro de 1986;
- VI – a Lei nº 4.148, de 30 de dezembro de 1986;
- VII – a Lei nº 4.408, de 02 de dezembro de 1988;
- VIII – a Lei nº 4.989, de 16 de dezembro de 1991;
- IX – a Lei nº 5.124, de 22 de junho de 1992;
- X – a Lei nº 5.611, de 07 de junho de 1994;
- XI – a Lei nº 5.934, de 19 de junho de 1995;
- XII – a Lei nº 6.015, de 14 de setembro de 1995;
- XIII – a Lei nº 6.445, de 09 de maio de 1997;
- XIV – a Lei nº 6.569, de 16 de dezembro de 1997;
- XV – o art. 2º da Lei nº 9.137, de 1º de julho de 2016.

Art. 189. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 1º DE NOVEMBRO DE 2023.

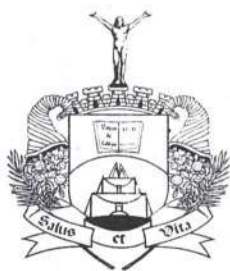
SÉRGIO ANTÔNIO CARVALHO DE AZEVEDO

Prefeito Municipal

Publicada no "Diário Oficial do Município", edição nº 1323, de 01 / 11 / 2023.

O texto da Lei Complementar nº 249 (páginas 2 a 45), publicado em 1 de novembro de 2023, vigorou até 14 de dezembro de 2023.

O texto da Lei Complementar nº 249 (páginas 47 a 102), publicado em 15 de dezembro de 2023, encontra-se em vigor a partir desta data.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 249 /

“DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO E O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Sérgio Antônio Carvalho de Azevedo, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DO REGIME JURÍDICO ÚNICO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

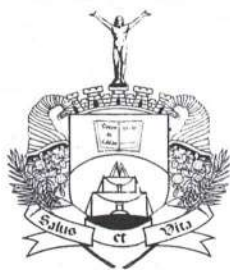
Art. 1º Fica instituído o regime jurídico único para os servidores públicos dos poderes Executivo e Legislativo do Município de Poços de Caldas, que ingressarem a partir da publicação da presente Lei Complementar, sem prejuízo aos servidores já efetivos.

§ 1º Serão também submetidos ao regime instituído por esta Lei Complementar os servidores das autarquias e fundações públicas integrantes da Administração Indireta do Município.

§ 2º Excluem-se do presente regime jurídico os empregados das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das fundações de direito privado instituídas pelo Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Parágrafo único. Os cargos públicos acessíveis na forma da lei a todos os brasileiros e estrangeiros, são criados por lei com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos para provimento em caráter efetivo ou em comissão.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Art. 3º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 4º O Dia do Servidor Público será comemorado a 28 (vinte e oito) de outubro.

Art. 5º São assegurados ao servidor público a livre associação sindical e o direito de greve, nos termos da lei.

CAPÍTULO II

DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 6º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I - servidor público: pessoa legalmente investida em cargo público criado por lei, de provimento efetivo ou em comissão;

II - cargo público: o lugar instituído na organização do funcionalismo criado por lei em número certo e com denominação própria, necessário ao desempenho das atribuições do serviço público, ao qual corresponde um padrão de vencimento;

III - atribuições: o conjunto de tarefas e responsabilidades cometidas ao servidor público;

IV - vencimento: a retribuição pecuniária básica fixada em lei, paga mensalmente ao servidor público pelo exercício do cargo correspondente ao seu padrão;

V - remuneração: o vencimento básico acrescido das vantagens pecuniárias a que o servidor tenha direito;

VI - padrão: o símbolo indicativo do valor do vencimento fixado para o cargo público;

VII - classe: o conjunto de cargos públicos da mesma denominação e atribuições;

VIII - carreira: o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonados hierarquicamente de acordo com a complexidade das atribuições para progressão privativa dos titulares dos cargos que a integram;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

IX - quadro: o conjunto dos cargos de um mesmo órgão, poder, autarquia ou fundação pública;

X - lotação: o número de servidores públicos fixado para cada unidade administrativa;

XI - função de confiança: função pública instituída por lei para o desempenho de atribuições de direção, chefia ou assessoramento, privativamente a detentor de cargo de provimento efetivo;

XII - cargo comissionado: cargo de confiança de livre nomeação e exoneração a ser preenchido sob regime institucional, a critério do Administrador, mediante amplo recrutamento ou por servidor de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos estabelecidos em lei.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO E DO EXERCÍCIO

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 7º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I - ser brasileiro nato ou naturalizado ou estrangeiro, nos casos permitidos por lei;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de dezoito anos;
- VI - aptidão física e mental;
- VII - ter atendido os requisitos de acesso ao cargo previstos em lei.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Art. 8º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 9º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 10. São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - readaptação;
- III - reversão;
- IV - aproveitamento;
- V - reintegração;
- VI – recondução;
- VII – promoção.

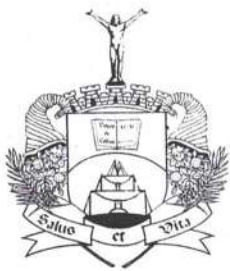
Seção II

Do Concurso Público

Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo também ser utilizadas provas práticas e prático-orais, obedecendo-se as condições e requisitos estabelecidos no respectivo edital, em conformidade com as normas constantes deste Estatuto e do Plano de Carreiras.

§ 1º Além de outros critérios julgados necessários o edital conterá obrigatoriamente:

- I - cargos, número de vagas, lotação dos cargos;
- II - vencimento e jornada de trabalho conforme o que dispuser a lei e regulamento;
- III - documentos exigidos para inscrição no concurso;
- IV - programa das provas;
- V - critérios de aprovação e classificação dos candidatos.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

§ 2º A inscrição do candidato ao concurso fica condicionada ao pagamento do valor fixado no edital quando indispensável ao seu custeio, ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Art. 12. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período.

§ 1º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

§ 2º Na vigência do concurso, ocorrendo a existência de vaga ou afastamento de titular nas hipóteses previstas neste Estatuto, poderão ser convocados os candidatos aprovados, obedecida rigorosamente a ordem de classificação.

§ 3º O resultado do concurso será homologado no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data de sua realização.

Art. 13. Às pessoas com deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência.

Parágrafo único. Serão reservadas para cada cargo, de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para as pessoas com deficiência, nos seguintes termos:

I - deficiência é aquela que comprovadamente acarreta à pessoa, condições físicas, sensoriais ou mentais reduzidas ou de inferioridade em relação às demais, tanto para a prestação do concurso quanto para o exercício das atribuições do cargo, mas que não a impossibilita para o exercício do respectivo cargo;

II - a comprovação da deficiência, sua identificação e a compatibilidade para o exercício do cargo serão previamente atestadas por laudo de junta médica, nomeada pelo Município e exigidas como requisito para a inscrição em concurso público;

III - quando houver inscritos nas condições do inciso II serão observados os seguintes parâmetros:

a) a homologação do concurso far-se-á em lista separada para os candidatos e candidatas com deficiência, constando em ambas a nota final de aprovação e classificação ordinal em cada uma das listas.

b) as nomeações obedecerão a ordem de classificação, independente da lista em que esteja o candidato;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

c) às pessoas com deficiência será assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, sendo reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso;

d) a reserva de vagas para pessoas com deficiência não subsistirá caso o cálculo previsto no parágrafo único deste artigo resulte número decimal inferior a 1 (um).

IV - os demais critérios constantes do edital público são de validade para todos os candidatos, sejam ou não beneficiários da reserva de vagas.

Art. 14. Será dada ampla publicidade à realização e à homologação de resultado dos concursos públicos.

Seção III

Da Nomeação

Art. 15. A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou na classe inicial de carreira;
- II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão poderá ser nomeado para exercer interinamente outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições daquele que ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

Art. 16. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante progressão ou promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar os planos de carreiras dos servidores municipais e seus regulamentos.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Art. 17. O nomeado para cargo em comissão antes da posse declarará por escrito não ter relação familiar ou de parentesco que importe prática de nepotismo, vedada na forma da legislação municipal.

§ 1º Tornar-se-á sem efeito o ato de nomeação se a posse e o exercício do cargo não ocorrerem no prazo previsto no § 1º do art. 20.

§ 2º A aprovação no concurso fora do número de vagas previsto no edital não gera direito à nomeação, mas esta quando se der far-se-á obedecendo a ordem de classificação.

Subseção I

Da Posse e do Exercício

Art. 18. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos básicos inerentes ao cargo ocupado.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, podendo ser prorrogado pelo mesmo período após justificativa apresentada à Administração.

§ 2º Em se tratando de servidor que esteja na data de publicação do ato de provimento em licença ou em qualquer outro afastamento legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º A posse poderá dar-se mediante procuração com poderes especiais.

§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 5º No ato da posse o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 19. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial sem qualquer custo ao candidato.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto, física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 20. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1º É de até 15 (quinze) dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse, cabendo prorrogação por igual período mediante justificativa apresentada para a Administração.

§ 2º O servidor será exonerado do cargo se não entrar em exercício no prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício.

§ 4º O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação.

§ 5º Nos casos de reintegração, reversão e aproveitamento, o prazo de que trata o § 1º será contado da data da publicação do ato.

Art. 21. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 22. A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput à readaptação e à recondução.

Subseção II

Do Estágio Probatório

Art. 23. Ao entrar em exercício o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório pelo período de



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão, capacidade e desempenho serão objeto de avaliação por Comissão Especial designada para esse fim, com vista à aquisição da estabilidade, observados os seguintes quesitos:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - capacidade de relacionamento;
- VI – idoneidade moral.

§ 1º É condição para a aquisição da estabilidade a avaliação do desempenho no estágio probatório nos termos deste artigo.

§ 2º A avaliação será realizada por semestre e a cada uma corresponderá um competente boletim, sendo que cada servidor será avaliado no efetivo exercício do cargo para o qual foi nomeado.

§ 3º Os afastamentos decorrentes do gozo de férias legais não prejudicam a avaliação do semestre.

§ 4º Quando os afastamentos no período considerado forem superiores a 30 (trinta) dias, a avaliação do estágio probatório ficará suspensa até o retorno do servidor ao exercício de suas atribuições, retomando-se a contagem do tempo anterior para efeito do semestre.

§ 5º Três meses antes de findo o período de estágio probatório a avaliação do desempenho do servidor será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos quesitos enumerados nos incisos I a VI do caput deste artigo.

§ 6º Em todo o processo de avaliação o servidor deverá ter vista de cada boletim de estágio, podendo se manifestar sobre os itens avaliados e devendo apor sua assinatura.

§ 7º O servidor que não corresponder satisfatoriamente a alguns dos quesitos do estágio probatório deverá receber orientação adequada por escrito, para que possa corrigir as deficiências.

§ 8º Verificado em qualquer fase do estágio resultado insatisfatório por duas avaliações, será processada a exoneração do servidor.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

§ 9º Sempre que se concluir pela exoneração do servidor em estágio probatório, ser-lhe-á assegurada vista do processo, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar defesa e indicar as provas que pretenda produzir.

§ 10. A defesa quando apresentada será apreciada em relatório conclusivo, por comissão especialmente designada pela autoridade superior, podendo também ser determinadas diligências e ouvidas testemunhas quando requerido e comprovada a necessidade.

§ 11. O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado.

§ 12. O servidor em estágio probatório quando convocado deverá participar de todo e qualquer curso específico referente às atividades de seu cargo.

Art. 24. Nos casos de cometimento de falta disciplinar, inclusive durante o primeiro e o último semestre, o servidor em estágio probatório terá a sua responsabilidade apurada através de sindicância ou processo administrativo disciplinar, observadas as normas estatutárias, sem prejuízo da avaliação na forma do art. 23.

Subseção III

Da Estabilidade

Art. 25. São estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público e aprovados no estágio probatório.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

- I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial, a demissão do servidor estável será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável,



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

reconduzido à vaga de origem sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Mediante a concordância do servidor reintegrado, na hipótese de seu cargo já estar ocupado por outro servidor, esse poderá ser aproveitado em cargo equivalente ou ser colocado em disponibilidade até a vacância de seu cargo de origem.

Seção IV

Da carreira

Subseção I

Da promoção e da progressão

Art. 26. A promoção e a progressão do servidor na carreira obedecerão às regras estabelecidas nas leis que dispuserem sobre cada plano de cargos e carreiras.

Art. 27. O desenvolvimento funcional dos servidores nas carreiras poderá ser:

- I – horizontal mediante progressão, consistente em alteração dos padrões de vencimento de um mesmo cargo, sem alteração da classe;
- II – vertical mediante promoção, consistente no provimento derivado em cargo de classe mais elevada.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese não será admitido provimento derivado em carreira diversa daquela para a qual tenha o servidor efetivo tenha sido aprovado em concurso público.

Art. 28. Vetado

Parágrafo único. Caberá às Comissões de Desenvolvimento Funcional promoverem a avaliação anual de desempenho dos servidores para fins de manutenção do servidor no cargo.

Subseção II

Da formação e aperfeiçoamento



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Art. 29. Fica instituída como atividade permanente o treinamento e a formação dos servidores, tendo como objetivos:

- I - criar e desenvolver hábitos, valores e comportamentos adequados ao digno exercício da função pública;
- II - capacitar o servidor para o desempenho de suas atribuições específicas, orientando-o no sentido de obter os resultados desejados pela Administração;
- III - estimular o desenvolvimento funcional, criando condições propícias ao constante aperfeiçoamento dos servidores;
- IV - integrar os objetivos pessoais de cada servidor no exercício de suas atribuições às finalidades da Administração como um todo.

Art. 30. O treinamento dar-se-á em três modalidades:

- I - de integração, tendo como finalidade integrar o servidor no ambiente de trabalho através de informações sobre a organização e o funcionamento da Administração e de transmissão de técnicas de relações humanas;
- II - de formação, objetivando dotar o servidor de conhecimento e técnicas referentes às atribuições que desempenha e à cidadania;
- III - de adaptação, com a finalidade de preparar o servidor para o exercício de novas funções quando a tecnologia absorver ou tornar obsoletas aquelas que vinha exercendo até o momento.

Art. 31. O treinamento e a formação serão ministrados, direta ou indiretamente, pela Administração:

- I - com a utilização de monitores locais;
- II - mediante o encaminhamento de servidores para cursos e estágios realizados por instituições especializadas, sediadas ou não no Município;
- III - através da contratação de especialistas ou instituições especializadas, observada a legislação pertinente.

Art. 32. A participação nos cursos de formação e aperfeiçoamento será requisito obrigatório para promoção na carreira.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Seção V

Da readaptação

Art. 33. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente até a ocorrência de vaga.

§ 2º Realizando-se a readaptação em cargo de padrão inferior, ficará assegurado ao servidor remuneração correspondente ao cargo que ocupava.

§ 3º A readaptação será efetuada conforme procedimento estabelecido por decreto municipal ou resolução da Câmara Municipal, para seus respectivos servidores.

Seção VI

Da reversão

Art. 34. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando junta médica oficial declarar o restabelecimento do servidor aposentado.

Parágrafo único. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou, caso extinto, no cargo resultante de sua transformação.

Art. 35. Não poderá reverter o servidor que já tiver completado 75 (setenta e cinco) anos de idade.

Seção VII

Da reintegração



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Art. 36. Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado ou, caso extinto, no cargo resultante de sua transformação, se houver, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto na Seção IX deste Capítulo.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, a investidura de seu eventual ocupante será tornada sem efeito, devendo o servidor ser reconduzido ao cargo de origem, aproveitado em outro cargo ou colocado em disponibilidade.

§ 3º Transitada em julgado a decisão administrativa ou judicial, o ato de reintegração deverá ser expedido imediatamente.

Seção VIII

Da recondução

Art. 37. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado decorrente da reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens dele derivados até o regular provimento decorrente da vacância.

Seção IX

Da disponibilidade e do aproveitamento

Art. 38. Respeitados o interesse público e a conveniência da administração, os cargos públicos poderão ser declarados desnecessários nos casos de extinção ou de reorganização de órgãos e de entidades.

Art. 39. Caracterizada a existência de cargos sujeitos à declaração de desnecessidade em decorrência da extinção ou da reorganização de órgão ou de entidade, a administração colocará o servidor em disponibilidade remunerada até o seu aproveitamento em outro cargo.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Art. 40. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único. No aproveitamento terá preferência o servidor que estiver há mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.

Art. 41. O aproveitamento de servidor que se encontrar em disponibilidade há mais de 12 (doze) meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por laudo médico oficial.

Parágrafo único. Verificada a incapacidade definitiva atestada por meio de laudo médico, o servidor em disponibilidade será encaminhado ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para pleitear a aposentadoria.

Art. 42. Aproveitamento é o retorno, ao serviço público, do funcionário colocado em disponibilidade.

§ 1º É obrigatório o aproveitamento do funcionário estável em cargo de natureza e vencimento compatível com o anteriormente ocupado, respeitada a habilitação profissional e condicionada à existência de vaga.

§ 2º O aproveitamento dependerá de prova de capacidade mediante inspeção médica.

§ 3º Se o laudo médico não for favorável novo exame será realizado após decorridos no mínimo 90 (noventa) dias.

§ 4º Havendo mais de um concorrente à mesma vaga terá preferência o de maior tempo de serviço e, em caso de empate, o de maior tempo de disponibilidade.

§ 5º O aproveitamento de funcionário em disponibilidade terá precedência absoluta no preenchimento da vaga quando satisfeitas as exigências legais e regulamentares.

Art. 43. O aproveitamento far-se-á de ofício ou a pedido, respeitada sempre a habilitação profissional.

§ 1º É vedado o aproveitamento em cargo de padrão superior ao cargo anteriormente ocupado.

§ 2º No caso do aproveitamento se der em cargo de padrão inferior, fica vedada a irredutibilidade de vencimentos do servidor.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Art. 44. Será tornado sem efeito o aproveitamento do servidor que não tomar posse ou não entrar em exercício no prazo legal, salvo por motivo de doença comprovada em inspeção médica.

Art. 45. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo do § 1º do art. 20 deste Estatuto, contado da publicação do ato de aproveitamento, salvo em caso de incapacidade comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO II

DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

Seção I

Da remoção

Art. 46. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo órgão governamental e dentro do mesmo quadro funcional.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

- I - de ofício, no interesse da Administração;
- II - a pedido, sujeita à conveniência e oportunidade da Administração.

§ 2º A remoção por permuta quando autorizada será precedida de requerimento firmado por ambos os interessados.

Seção II

Da redistribuição

Art. 47. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade da Administração Municipal, no âmbito do mesmo Poder, observados os seguintes preceitos:

- I - interesse da Administração;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

- II - equivalência de vencimentos;
- III - manutenção da essência das atribuições do cargo;
- IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;
- V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;
- VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º A redistribuição ocorrerá ex-officio para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º A redistribuição de cargos efetivos se dará mediante ato conjunto entre os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal envolvidos, decreto do Prefeito Municipal ou resolução da Câmara Municipal.

§ 3º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extintos cargos ou declarada sua desnecessidade, por consequência o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade até seu aproveitamento.

CAPÍTULO III

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 48. Os servidores investidos em cargo em comissão ou função de confiança terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade em que tenham exercício.

§ 1º O substituto assumirá interina e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo em comissão ou função de confiança nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular, bem como na vacância do cargo até o novo provimento.

§ 2º Na hipótese de assunção interina do cargo em comissão o substituto poderá optar por perceber a remuneração atribuída ao titular ou, se for o caso, à vantagem pecuniária na forma prevista no art. 144 deste Estatuto, caso a substituição ocorra por 10 (dez) dias consecutivos ou mais, proporcionalmente aos dias de efetiva substituição.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

§ 3º O substituto fará jus à vantagem pecuniária decorrente do exercício interino de função de confiança, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, quando a mesma ocorrer por 5 (cinco) dias úteis ou mais.

CAPÍTULO IV

DA VACÂNCIA

Art. 49. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - readaptação;
- V - recondução;
- VI - aposentadoria;
- VII - posse em outro cargo inacumulável;
- VIII - falecimento.

Art. 50. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido no § 1º do art. 20 desta Lei Complementar.

Art. 51. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-ão:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

Art. 52. A abertura de vaga ocorrerá na data da publicação da lei que criar o cargo ou do ato que formalizar qualquer das hipóteses previstas no art. 45 desta Lei Complementar.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DA REMUNERAÇÃO

Art. 53. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público com valor fixado em lei.

Art. 54. Remuneração é o vencimento do cargo público, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

§ 1º O vencimento não pode ser menor do que o salário-mínimo.

§ 2º É assegurada aos servidores públicos regidos por este Estatuto, revisão geral anual de sua remuneração, sempre na mesma data e sem distinção de índices, ouvida a entidade de classe.

§ 3º O vencimento do ocupante de cargo público, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes definidas nos respectivos planos de cargos e salários, é irredutível, ressalvado o disposto no art. 58 desta Lei Complementar e a majoração do imposto sobre a renda, de competência da União.

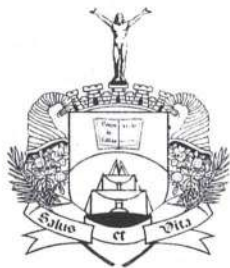
Art. 55. Ao servidor ocupante de cargo efetivo designado para o exercício de função de confiança ou investido em cargo de provimento em comissão é devida retribuição pelo seu exercício.

Art. 56. Nenhum servidor poderá perceber mensalmente a título de remuneração ou subsídio, importância superior ao valor percebido como subsídio mensal em espécie do Prefeito Municipal, tampouco poderá receber vencimento inferior ao salário-mínimo.

Parágrafo único. Excluem-se do teto toda e qualquer verba de caráter indenizatório.

Art. 57. O servidor perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço sem motivo justificado, bem como o reflexo no descanso semanal remunerado;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

II - a parcela de remuneração diária proporcional aos atrasos, ausências injustificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 122 desta Lei Complementar e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

Art. 58. Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 59. As reposições e indenizações ao erário devidamente atualizadas serão previamente comunicadas ao servidor e amortizadas em parcelas mensais cujos valores não excederão a 20% (vinte por cento) da remuneração.

§ 1º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em parcela única.

§ 2º Aplicam-se as disposições deste artigo à reposição de valores recebidos em cumprimento à decisão liminar, à tutela antecipada ou à sentença que venham a ser revogadas ou rescindidas.

§ 3º Nas hipóteses do § 2º aplica-se o disposto no § 1º deste artigo sempre que o pagamento houver ocorrido por decisão judicial, concedida e cassada no mês anterior ao da folha de pagamento em que ocorrerá a reposição.

Art. 60. O servidor em débito com o erário que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada terá o prazo de até 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua cobrança judicial.

Art. 61. A remuneração será percebida mensal ou quinzenalmente, nos termos dos respectivos planos de cargos e vencimentos.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

CAPÍTULO II **DOS ADICIONAIS**

Art. 62. Além do vencimento, poderão ser pagos adicionais ao servidor.

Parágrafo único. Os adicionais apenas incorporam-se ao vencimento ou provento nos casos e condições indicados em lei.

Art. 63. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor não serão computados nem acumulados para fins de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores.

Art. 64. Além do vencimento, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais:

- I – Adicional por Tempo de Serviço – ATS;
- II – adicional pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas;
- III - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- IV – Adicional Noturno;
- V – adicional de férias;
- VI – Adicional de Produtividade;
- VII – adicional pelo exercício de função de confiança;
- VIII – demais adicionais previstos nos respectivos planos de cargos e salários.

Seção I

Do Adicional por Tempo de Serviço – ATS

Art. 65. Será concedido ao servidor efetivo Adicional por Tempo de Serviço – ATS.

Art. 66. A concessão do ATS observará regramentos próprios estabelecidos nas leis que dispuserem sobre os Planos de Cargos e Carreiras ou em leis específicas.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Seção II

Dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade

Art. 67. Os servidores que trabalharem com habitualidade em locais insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de morte, de acordo com o disposto em regulamento, bem como nas NR's que disciplinam as atividades de risco, fazem jus a um adicional calculado na forma desta Lei Complementar.

Art. 68. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade ou periculosidade, deverá optar por um deles, quando for o caso, não sendo acumuláveis estas vantagens.

Parágrafo único. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 69. O adicional de insalubridade somente será concedido quando reconhecida, em laudo pericial, a insalubridade da atividade desenvolvida pelo servidor, sendo devido a partir da exposição ao risco.

§ 1º Tem-se por atividade insalubre aquela que causar, a quem a desenvolve, cotidiana e habitualmente, reconhecido prejuízo à saúde.

§ 2º O adicional é devido:

- I – à razão de 10% (dez por cento) do salário-mínimo, a partir do início do efetivo exercício da atividade reconhecida como insalubre em grau mínimo;
- II – à razão de 20% (vinte por cento) do salário-mínimo, a partir do início do efetivo exercício da atividade reconhecida como insalubre em grau médio;
- III – à razão de 40% (quarenta por cento) do salário-mínimo, a partir do início do efetivo exercício da atividade reconhecida como insalubre em grau máximo.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, os graus mínimo, médio e máximo para fins do cálculo do adicional de insalubridade serão estabelecidos em regulamento.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Art. 70. O adicional de periculosidade somente será concedido quando reconhecida a periculosidade da atividade desenvolvida pelo servidor.

§ 1º Tem-se por atividade perigosa aquela que atenta contra a integridade física, com risco de morte de quem a desenvolve cotidiana e habitualmente, de acordo com as normas dispostas em regulamento.

§ 2º O adicional será devido à razão de 30% (trinta por cento) do vencimento base do cargo efetivo do servidor, a partir do efetivo exercício na atividade reconhecida como perigosa.

Art. 71. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Art. 72. A servidora gestante ou lactante será afastada enquanto durar a gestação ou lactação, das operações e locais previstos nesta Seção, exercendo suas atividades em local adequado.

Art. 73. Os locais de trabalho e os servidores que operam com raio-X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

Art. 74. Enquanto devidos, os adicionais de que trata esta Lei Complementar serão considerados para cálculo das férias e do décimo terceiro vencimento.

Art. 75. Na concessão dos adicionais de insalubridade e de periculosidade serão observadas, além das condições previstas nesta Lei Complementar, as situações estabelecidas em legislação específica.

Seção III

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 76. A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

§ 1º O serviço extraordinário será remunerado por hora de trabalho que exceda o período normal, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal.

§ 2º Salvo nos casos excepcionais, devidamente justificados, não poderá o trabalho em horário extraordinário exceder a 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir, conforme dispuser ato próprio de cada entidade governamental.

§ 3º O serviço extraordinário será remunerado por hora de trabalho que exceda o período normal, com acréscimo de 100% (cem por cento) em relação à hora normal, em domingos e feriados.

Art. 77. O serviço extraordinário, excepcionalmente, poderá ser realizado sob a forma de plantões para assegurar o funcionamento dos serviços municipais ininterruptos.

Parágrafo único. O plantão extraordinário visa a substituição do plantonista titular legalmente afastado ou em falta ao serviço.

Art. 78. O exercício de cargo em comissão ou função de confiança exclui o recebimento de adicional por serviço extraordinário.

Seção IV

Do Adicional Noturno

Art. 79. O serviço noturno prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia a 5 (cinco) horas do dia seguinte terá o valor/hora acrescido em mais 20% (vinte por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual extraordinário.

Seção V

Do Adicional de Férias



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Art. 80. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor efetivo ou em comissão, por ocasião de férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

Seção VI

Do Adicional de Produtividade

Art. 81. Lei municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

Seção VII

Do Adicional pelo Exercício de Função de Confiança

Art. 82. Ao servidor ocupante de cargo efetivo designado para o exercício de função de confiança é devido adicional pelo seu exercício.

Parágrafo único. Lei específica estabelecerá o valor do adicional pelo exercício de função de confiança.

CAPÍTULO III

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 83. Constituem verbas indenizatórias ao servidor:

- I – diárias;
- II – vale-transporte;
- III – auxílio-alimentação, composto por:
 - a) vale-alimentação;
 - b) vale-refeição.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Art. 84. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em lei.

Art. 85. As vantagens indenizatórias não serão concedidas durante as licenças e os afastamentos previstos nesta Lei Complementar, com exceção daquela prevista na alínea "a", do inciso III, do art. 83.

Seção I

Das Diárias

Art. 86. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, na forma da lei.

§ 1º O servidor somente poderá se deslocar a serviço, com direito a diárias, quando devidamente autorizado pela autoridade competente e for do interesse público.

§ 2º A diária será devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando o Município custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

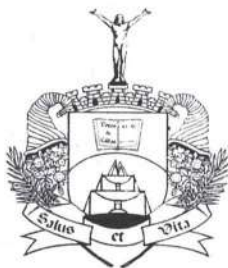
§ 3º As diárias serão pagas antes do deslocamento do servidor.

Art. 87. Ficam incluídos nas disposições do art. 56, desta Lei Complementar, os servidores estaduais e federais cedidos ao Município.

Art. 88. Todos os servidores municipais que se afastarem da sede, nos termos do art. 86, desta Lei Complementar, ficam obrigados a prestar contas, no prazo de até 3 (três) dias úteis de seu retorno.

§ 1º A prestação de contas será feita através do encaminhamento de documentação comprobatória do deslocamento, bem como do relatório em que constem as atividades desenvolvidas durante o afastamento.

§ 2º Somente poderá afastar-se novamente do Município, o servidor que tiver atendido os requisitos de prestação de contas.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

§ 3º Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso no prazo previsto no caput deste artigo.

Art. 89. O servidor que receber diária e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente no prazo de até 2 (dois) dias úteis.

Seção II

Do Vale-transporte

Art. 90. Será concedido mensalmente aos servidores ativos em efetivo exercício, que para tanto manifestarem opção, vale-transporte em quantidade suficiente aos deslocamentos de ida e volta do trabalho, mediante contrapartida do servidor, correspondente a 6% (seis por cento) do seu vencimento base.

Parágrafo único. O auxílio a que se refere o caput deste artigo é extensivo aos ocupantes de cargos em comissão.

Seção III

Do Auxílio-alimentação

Art. 91. A concessão do Auxílio-alimentação observará regramentos próprios estabelecidos em leis específicas.

CAPÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 92. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo e de seus dependentes, abrange assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou ainda mediante convênio ou contrato.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

§ 1º Nas hipóteses previstas nesta Lei Complementar em que seja exigida perícia, avaliação ou inspeção médica, na ausência de médico ou junta médica oficial, para a sua realização, o órgão ou entidade celebrará, preferencialmente, convênio com unidades de atendimento do sistema público de saúde, ou entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública.

§ 2º Na impossibilidade devidamente justificada da aplicação do disposto no § 1º deste artigo, o órgão ou entidade promoverá a contratação da prestação de serviços por pessoa jurídica, que constituirá junta médica especificamente para esses fins, indicando os nomes e especialidades dos seus integrantes, com a comprovação de suas habilitações, desde que não estejam respondendo a processo disciplinar junto à entidade fiscalizadora da profissão.

§ 3º Fica facultada ao servidor a adesão junto ao Instituto de Assistência dos Servidores Municipais – IASM, respeitado o estabelecido na Lei Complementar n. 87, de 5 de outubro de 2007.

CAPÍTULO V

DO DÉCIMO TERCEIRO VENCIMENTO

Art. 93. O décimo terceiro vencimento será pago anualmente a todo servidor municipal, acrescido da remuneração a que fizer jus.

§ 1º O décimo terceiro vencimento corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro do respectivo ano, acrescida das médias dos valores variáveis recebidos ao longo do período.

§ 2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício no mesmo mês será tomada como mês integral, para efeito do § 1º.

§ 3º O décimo terceiro vencimento poderá ser pago em duas parcelas, devendo a segunda ser paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 94. Em caso de exoneração, falecimento ou aposentadoria do servidor, o décimo terceiro vencimento será devido proporcionalmente aos meses de efetivo exercício no ano, calculado sobre a remuneração do mês da exoneração, falecimento ou aposentadoria.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Parágrafo único. O décimo terceiro vencimento não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

CAPÍTULO VI

DAS FÉRIAS

Seção I

Do Direito às Férias e da sua Duração

Art. 95. O servidor terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º Após cada período de 12 (doze) meses de vigência da relação entre o Município e o servidor, terá este direito a férias, na seguinte proporção:

- I – 30 (trinta) dias corridos, quando houver até 5 (cinco) faltas injustificadas ao serviço;
- II – 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas injustificadas ao serviço;
- III – 18 (dezoito) dias corridos, quando houver de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas injustificadas ao serviço;
- IV – 12 (doze) dias corridos, quando houver de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas injustificadas ao serviço.

§ 2º Acima de 33 (trinta e três) faltas injustificadas no período aquisitivo, o servidor perderá o direito às respectivas férias.

§ 3º As férias poderão ser parceladas em até três etapas, na forma a ser definida em regulamento próprio de cada entidade governamental.

Art. 96. Não serão consideradas faltas ao serviço as licenças e afastamentos previstos em lei, nos quais o servidor continuar com direito à remuneração normal, como se em exercício estivesse.

Art. 97. O servidor que opera direta e permanentemente com raio-X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de afastamento para gozo de férias por semestre de atividade



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

profissional, com interstício de no mínimo 4 (quatro) meses entre os períodos de afastamento.

Seção II

Da Concessão e do Gozo das Férias

Art. 98. As férias serão concedidas de acordo com a escala organizada pela chefia imediata, observadas as regras contidas nos artigos 95, 96 e 97 desta Lei Complementar.

§ 1º A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do servidor.

§ 2º As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, ou por necessidade do serviço assim declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Art. 99. É proibida a acumulação das férias anuais, salvo por imperiosa necessidade do serviço e no máximo por dois períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do servidor.

Seção III

Da Remuneração das Férias

Art. 100. O servidor perceberá, antes do início do gozo de suas férias, a remuneração que lhe for devida na data de sua concessão, acrescida do adicional a que se refere o art. 80 deste Estatuto.

§ 1º No caso de o servidor exercer função de confiança, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata o caput deste artigo.

§ 2º As vantagens que não mais estejam sendo percebidas no momento do gozo de férias serão computadas proporcionalmente aos meses de exercício no período aquisitivo das férias, na razão de um doze avos por mês de exercício ou fração superior a quatorze dias.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Art. 101. Será permitida a conversão de um terço das férias em espécie, mediante requerimento do servidor, exceto para os servidores de que trata o art. 97 desta Lei Complementar.

Art. 102. O servidor que se aposentar ou for exonerado do cargo efetivo ou em comissão perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

CAPÍTULO VII

DAS LICENÇAS

Seção I

Das disposições gerais

Art. 103. Conceder-se-á licença ao servidor ocupante de cargo efetivo:

- I – por motivo de doença em pessoa da família;
- II – para o serviço militar obrigatório;
- III – para concorrer a cargo eletivo;
- IV – para o trato de interesses particulares;
- V – por motivo de afastamento de cônjuge ou companheiro;
- VI – licença-prêmio;
- VII – Maternidade Municipal e quando da paternidade.

§ 1º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista nos incisos I e VII do caput deste artigo.

§ 2º Em caso de suspeita de abuso no gozo da licença, o Município poderá instituir sindicância para apuração do fato e se for o caso, iniciar processo administrativo para fins de responsabilização do servidor.

Seção II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Art. 104. Poderá ser concedida licença remunerada de até 5 (cinco) dias úteis ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai ou da mãe, do filho ou enteado solteiro, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante apresentação de atestado médico.

Parágrafo único. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento pela Administração Municipal.

Seção III

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 105. Ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo que for convocado para o serviço militar, será concedida licença sem remuneração, na forma e condições previstas na legislação específica.

§ 1º A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a convocação.

§ 2º Concluído o serviço militar, o servidor terá até 15 (quinze) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

Seção IV

Da Licença para Concorrer a Cargo Eletivo

Art. 106. O servidor que pretenda se candidatar a cargo eletivo terá direito à licença remunerada a partir do 3º (terceiro) mês anterior ao pleito.

Parágrafo único. Na hipótese de dever o servidor, em razão da natureza do cargo, desincompatibilizar-se antes do período consignado no caput deste artigo, poderá licenciar-se sem remuneração para atendimento da legislação eleitoral, convertendo-se a licença para remunerada a partir de 3 (três) meses antes do pleito.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Art. 107. O servidor deverá apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias a partir do fim do prazo para registro de candidaturas, documento comprobatório do registro perante a Justiça Eleitoral, sob pena de suspensão da licença.

Seção V

Da Licença para o Trato de Interesses Particulares

Art. 108. A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo que contar com mais de 5 (cinco) anos de exercício, licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º A licença de que trata este artigo deverá ser requisitada com antecedência de, no mínimo, 15 (quinze) dias, estabelecendo expressamente o período pretendido, liberada pela autoridade competente e encaminhada ao setor de pessoal.

§ 2º O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono de cargo.

§ 3º A licença será negada, quando o afastamento do servidor, fundamentadamente, for inconveniente ao interesse público.

§ 4º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 5º Ao término da licença de que trata este artigo, deverá o servidor ser lotado preferencialmente em seu lugar de origem.

§ 6º Não se concederá nova licença antes de decorridos 3 (três) anos do término ou interrupção da anterior.

Seção VI

Da Licença Por Motivo de Afastamento de Cônjuge

Art. 109. Poderá ser concedida licença sem remuneração por prazo indeterminado ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo de qualquer outro ente federativo.

Seção VII

Da Licença-prêmio

Art. 110. Ao servidor efetivo que a requerer será concedida licença-prêmio.

Art. 111. Somente o tempo de serviço público prestado ao Município será contado para efeito de licença-prêmio.

Art. 112. O direito à licença-prêmio não tem prazo para ser exercido, devendo obedecer à conveniência do serviço e nunca em conjunto com as férias normais.

Art. 113. Ao servidor que completar o tempo de serviço previsto no art. 110, desta Lei Complementar, será concedido o direito ao recebimento em pecúnia da metade da licença-prêmio a que fizer jus, se assim o requerer.

Art. 114. A concessão da licença-prêmio observará outros regramentos próprios estabelecidos nas leis que dispuserem sobre os Planos de Cargos e Carreiras.

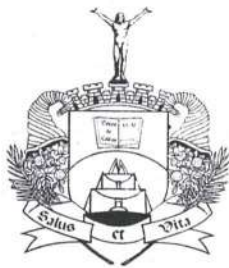
Seção VIII

Da Licença Maternidade e Paternidade Municipal

Art. 115. Será concedida licença-maternidade por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, à gestante e à adotante, período no qual será devido o benefício previdenciário salário-maternidade, de acordo com as regras constantes na Lei Federal n. 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 1º A licença-maternidade poderá iniciar entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na Lei Federal n. 8.213, de 1991, no que concerne à proteção à maternidade.

§ 2º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a servidora terá direito ao salário-maternidade



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

correspondente a duas semanas e também a 14 (quatorze) dias de afastamento remunerado.

§ 3º O início da licença concedida à adotante ocorrerá a partir da data em que a interessada obtiver a guarda judicial para adoção ou da data da adoção, mediante a apresentação do respectivo termo.

§ 4º É garantida à servidora a prorrogação da licença-maternidade por 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração, a qual será automática e ocorrerá imediatamente após a fruição da respectiva licença.

Art. 116. Vetado

Art. 117. Os pedidos das licenças estabelecidas nesta Seção serão instruídos com os competentes documentos que os comprovem.

CAPÍTULO VIII DOS AFASTAMENTOS

Seção I

Do Afastamento para Servir a outro Órgão ou Entidade

Art. 118. A cessão de servidores municipais fica autorizada mediante a observância das seguintes condições:

I – somente poderão ser cedidos servidores municipais para:

- a) órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município, inclusive fundações de direito privado instituídas pelo poder público, empresas públicas e sociedades de economia mista;
- b) órgãos e entidades dos Poderes da União e dos Estados;
- c) entidades beneficentes de assistência social, assim reconhecidas pelo Poder Público, na forma da lei;

II – a cessão fica condicionada à formalização de termo de cessão do Município com o órgão, entidade ou instituição beneficiária, devendo ser precedida da assinatura de um termo de concordância pelo servidor.

Art. 119. A remuneração do servidor cedido será suportada pelo órgão, entidade ou instituição beneficiária, às expensas exclusivas, em



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

toda a extensão e para todos os efeitos, com observância do correspondente padrão remuneratório e desenvolvimento funcional, consoante as normas municipais pertinentes.

Parágrafo único. A remuneração do servidor cedido poderá ser suportada às expensas exclusivas do Município, quando houver interesse público relevante ou se tratar de órgão público da Administração Direta ou Indireta, da União e do Estado de Minas Gerais.

Art. 120. A cessão será formalizada por prazo determinado, não excedente a 2 (dois) anos, que poderá ser renovada sucessivamente, sempre observadas as condições e cautelas elencadas pela presente Lei Complementar.

Parágrafo único. A cessão poderá ser cancelada pelo Município, a qualquer tempo, por razões de interesse público, caso em que o servidor cedido retornará ao serviço público municipal, em prazo razoável, a ser fixado pela autoridade competente, sob pena de infração funcional, sem que caiba ao órgão, entidade ou instituição beneficiária, qualquer direito ou pretensão a ressarcimento.

Seção II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 121. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I – tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo;
- II – investido no mandato de Prefeito ou de Vice-Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III – investido no mandato de vereador:
 - a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
 - b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o período de seu afastamento será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

CAPÍTULO IX

DAS AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

Art. 122. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço, justificadamente, por:

- I - até 3 (três) dias por ano, para doação de sangue;
- II – 5 (cinco) dias úteis para casamento;
- III – 5 (cinco) dias úteis por motivo de falecimento de pai, mãe, irmã (o), filho (a), neto (a), cônjuge ou companheiro (a);
- IV – 1 (um) dia útil por motivo de falecimento de mãe ou pai do cônjuge ou companheiro (a), e demais ascendentes do servidor.

Art. 123. Além do benefício da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família, prevista no art. 104 desta Lei Complementar, o servidor terá direito a se ausentar do serviço, mediante compensação acordada com sua chefia imediata e apresentação de atestado firmado por profissional médico, para acompanhar seu filho menor de idade à consulta médica.

Art. 124. Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, desde que não haja prejuízo ao exercício do cargo e não acarrete despesa ao Município.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO X

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 125. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

§ 1º O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

§ 2º Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 126. No caso de indeferimento, caberá pedido de reconsideração dirigido à autoridade que tenha indeferido o pleito.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração deverão ser decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 127. Caberá recurso:

- I – do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 128. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 129. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 130. O direito de requerer prescreve:

- I – em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;
- II – em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

TÍTULO IV



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

DO REGIME DO TRABALHO

CAPÍTULO I

DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO

Art. 131. Nos termos desta Lei Complementar, a carga horária dos servidores efetivos do Município é fixada em no mínimo 4 (quatro) horas diárias, ressalvados os casos para jornada diferenciada prevista em lei.

Art. 132. Para a prestação de serviços considerados de natureza ininterrupta, poderão ser adotados turnos ininterruptos de revezamento, com escalas de 12 (doze) horas de trabalho seguidas de 36 (trinta e seis) horas imediatamente subsequentes de descanso.

§ 1º Na adoção do regime de revezamento deverá ser observado sistema de rotatividade anual, dividido em períodos mensais, bimensais, trimestrais e/ou quadrimestrais, de forma que todos os servidores cumpram as respectivas atribuições em cada uma das escalas de revezamento adotadas, sem que sejam os mesmos a cumprir as mesmas escalas.

§ 2º O serviço prestado no regime previsto no caput deverá restringir-se àqueles órgãos e locais cujas atividades são de natureza ininterrupta.

§ 3º Para efeitos de faltas injustificadas do servidor em regime de escala, a cada falta na escala corresponderá 2 (dois) dias de desconto.

§ 4º Nas escalas de que trata este artigo, o trabalho prestado nos feriados e pontos facultativos serão remunerados como período extraordinário.

CAPÍTULO II

DO CONTROLE DO HORÁRIO

Art. 133. Cada entidade governamental estabelecerá, por norma própria, o horário de expediente interno e externo das respectivas repartições.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Art. 134. A frequência do servidor será controlada pelo registro de ponto eletrônico, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica diariamente a sua entrada e saída.

§ 1º Na impossibilidade do servidor registrar o ponto, em razão de trabalho externo, sua ausência será justificada fundamentadamente pela chefia imediata.

§ 2º Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários.

CAPÍTULO III

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 135. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, sendo considerado todo o tempo de serviço público prestado ao Município de Poços de Caldas.

Parágrafo único. O número de dias será convertido em anos, considerados de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 136. Além das ausências ao serviço, previstas no art. 122 desta Lei Complementar, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – férias;

II – exercício de cargos em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, do Estado ou do Município;

III – convocação para o serviço militar;

IV – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

V – desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para promoção por merecimento;

VI – mandato em direção sindical;

VII – licenças:

a) licença-prêmio;

b) à gestante, à adotante, e à paternidade;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

- c) para tratamento da própria saúde, até o limite de 180 (cento e oitenta) dias;
- d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- e) para tratamento de saúde de pessoa da família quando remunerada.

Art. 137. Contar-se-á apenas para efeito de disponibilidade:

- I – o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados e Municípios;
- II – a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, sem remuneração;
- III – a licença para atividade política;
- IV – o tempo de serviço em atividade privada ou no serviço público, vinculado ou não ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS;
- V – o tempo de serviço militar;
- VI – o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 138. É vedada a contagem acumulada de tempo de serviço simultâneo.

CAPÍTULO IV

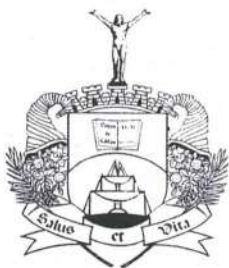
DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 139. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de confiança, será devida retribuição pecuniária.

Art. 140. A função gratificada é instituída por lei para atender atribuições de direção, chefia e assessoramento, que não justifiquem o provimento por cargo em comissão.

§ 1º A designação para o exercício da função de confiança, que nunca será cumulativa com o cargo em comissão, salvo quando interinamente, será feita por ato expresso da autoridade competente.

§ 2º O valor atribuído à função de confiança será percebido cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

§ 3º O valor da função de confiança continuará sendo percebido pelo servidor que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude de férias, licença-prêmio, licença maternidade municipal ou quando da paternidade, serviços obrigatórios por lei ou atribuições decorrentes de sua função.

Art. 141. Ao servidor efetivo que já tenha se beneficiado da incorporação, quando nomeado para exercer função de confiança, o adicional de que trata o art. 82, desta Lei Complementar será concedido no percentual de 40% (quarenta por cento), caso passe a exercer outra função de confiança.

Parágrafo único. Em caso de nomeação para a função de confiança que gerou o benefício da incorporação, ao servidor não será concedido nenhum adicional.

Art. 142. Será tornada sem efeito a designação do servidor que não entrar no exercício da função de confiança no prazo de até 2 (dois) dias a contar da publicação do ato de nomeação.

CAPÍTULO V

DOS SERVIDORES OCUPANTES DOS CARGOS COMISSIONADOS

Art. 143. Aos servidores ocupantes exclusivamente de cargos comissionados de recrutamento amplo aplicam-se, no que couber, as regras estabelecidas nesta Lei Complementar para os servidores ocupantes de cargos efetivos, com exceção de:

- I – adicional por tempo de serviço;
- II – adicional noturno;
- III – adicional de insalubridade e periculosidade;
- IV – licença-prêmio;
- V – adicional por serviço extraordinário;
- VI – promoções ou progressões.

Art. 144. Facultar-se-á ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo nomeado para cargo comissionado, optar pela remuneração de seu cargo efetivo, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento base.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

§ 1º Ao servidor efetivo que já tenha se beneficiado da incorporação, quando nomeado para exercer cargo em comissão, o acréscimo de que trata o caput deste artigo será concedido no percentual de 10% (dez por cento) caso passe a exercer outro cargo.

§ 2º Em caso de nomeação para o mesmo cargo que gerou o benefício da incorporação, ao servidor não será concedido nenhum acréscimo.

Art. 145. O exercício de cargo de provimento em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

Parágrafo único. As leis que instituírem os planos de carreira dos servidores indicarão os casos e condições em que os cargos em comissão serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, no percentual mínimo de 30% (trinta por cento) do total dos cargos em comissão.

TÍTULO V

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 146. Fica instituído o Regime Disciplinar dos Servidores Públicos no âmbito do Município de Poços de Caldas, nos termos previstos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. O regime disciplinar previsto neste Estatuto aplica-se a todos os agentes públicos vinculados à Administração Pública.

Art. 147. Agente público municipal, para fins de aplicação do regime disciplinar, é todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego, ou função na Administração Pública Municipal Direta ou Indireta que não se submeta a regime disciplinar próprio.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

CAPÍTULO II

DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Seção I

Dos Deveres

Art. 148. São deveres do servidor público:

- I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II – ser leal às instituições a que servir;
- III – observar as normas legais e regulamentares;
- IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V – atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública
- VI – levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;
- VII – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII – guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX – manter conduta compatível com a moralidade e probidade;
- X – ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI – tratar com urbanidade as pessoas;
- XII – observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção, conforme comprovação de entrega dos mesmos e treinamento, salvo quando for inerente à habilitação técnica do cargo;
- XIII – submeter-se a avaliações médicas determinadas pela Administração Pública.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

§ 1º As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que sejam identificados indícios plausíveis acerca do alegado, sobretudo aquelas que contenham a identificação, assinatura e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

§ 2º Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Seção II

Das Proibições

Art. 149. Ao servidor público é proibido:

I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição, com o intuito de utilização em ofensa ao interesse público, ou sem a intenção de restituí-lo;

III – recusar fé a documentos públicos;

IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V – praticar ato lesivo da honra, ou da boa fama, ou ofensas físicas contra qualquer pessoa, salvo em caso de legítima defesa própria ou de outrem;

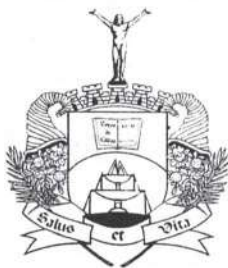
VI – cometer a outro servidor público atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

VII – coagir subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII – manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau civil;

IX – valer-se do cargo ou função para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, valendo-se de tratamento diferenciado, obtendo vantagem indevida, em função da sua qualidade de servidor público;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

XI – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XII – proceder de forma desidiosa;

XIII – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XIV – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

XV – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XVI – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;

XVII – ingerir bebida alcoólica ou consumir drogas ilícitas durante o horário de trabalho, bem como apresentar-se drogado ou alcoolizado no ambiente de trabalho;

XVIII – prestar serviços particulares a pessoas no ambiente de trabalho;

XIX – incidir em acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, ressalvados os casos previstos na Constituição Federal;

XX – deixar de cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

XXI – deixar de observar as normas legais e regulamentares estabelecidas pela Administração Pública;

XXII – exercer a profissão, dolosamente, sem a devida habilitação ou requisitos estabelecidos em lei para o seu exercício.

§ 1º Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade notificará o servidor público, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar a opção no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias corridos, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, será instaurado processo administrativo disciplinar para sua apuração e regularização imediata.

§ 2º Verificada em processo administrativo a acumulação ilícita, desde que seja comprovada a boa-fé, o servidor público optará por um dos cargos e, se não o fizer no prazo de 15 (quinze) dias corridos, será exonerado de qualquer deles a critério da Administração.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA

Art. 150. O servidor público responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 151. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

Art. 152. O ressarcimento de prejuízo causado ao erário será liquidado na forma prevista nos artigos seguintes.

Art. 153. As reposições e ressarcimentos ao erário, desde que comprovadas em processo administrativo, serão acordadas com o servidor público, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parcelados, a pedido do interessado e conforme o interesse público.

Parágrafo único. O pagamento será parcelado de forma a não comprometer o caráter alimentar dos vencimentos da parte, sendo vedados descontos superiores a 20% (vinte por cento) da remuneração do servidor público, sendo as parcelas corrigidas da mesma forma dos créditos municipais.

Art. 154. O servidor público em débito com o erário, que for demitido ou exonerado, terá o prazo de 90 (noventa) dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 155. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

§ 1º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor público perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 2º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 156. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor público, nessa qualidade.

Art. 157. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Art. 158. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 159. A responsabilidade administrativa do servidor público será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Art. 160. Nenhum servidor público poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública, assegurado o sigilo da fonte.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

Seção I

Das Penas em Geral

Art. 161. São penalidades disciplinares:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – suspensão;
- IV – demissão;
- V – destituição de cargo em comissão;
- VI – destituição de função comissionada ou gratificada;
- VII – ressarcimento de danos, aplicado nos termos do Capítulo relativo à Responsabilidade Civil e Administrativa.

Art. 162. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza, a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, a ocorrência de dolo ou culpa, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

- I – o bom desempenho anterior dos deveres funcionais;
- II – a confissão espontânea da infração;
- III – falta de treinamento do servidor público na área técnica, quando exigível, relacionada ao ilícito e quando não for pré-requisito para o desempenho de suas funções;
- IV – condições de infraestrutura física e operacional da Administração que dificultem o desempenho do servidor público;
- V – a provocação injusta.
- VI – nunca ter sofrido condenação administrativa anterior;
- VII – reparação do dano após a abertura do processo administrativo.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

- I – a premeditação;
- II – a combinação com outras pessoas, para a prática da infração;
- III – o fato de ser cometida durante o cumprimento de penalidade disciplinar;
- IV – a reincidência;
- V – ter sido treinado na área técnica relacionado à infração;
- VI – elevada experiência na área relacionada à infração;
- VII – o fato de o servidor público ocupar cargo de confiança.

§ 3º A premeditação consiste na intenção formada antes da prática da infração.

§ 4º A reincidência é a prática de outro ato infracional no decurso do prazo de prescrição de penalidade anteriormente aplicada.

Art. 163. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 164. Não poderá ser aplicada mais de uma penalidade pela mesma infração; sendo simultâneas, a maior penalidade absorve as demais.

Seção II

Da Pena de Advertência



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Art. 165. A advertência será apurada mediante processo administrativo disciplinar e aplicada por escrito, na inobservância dos deveres funcionais e na violação das seguintes proibições:

I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição, com o intuito de utilização em ofensa ao interesse público, ou sem a intenção de restituí-lo;

III – recusar fé a documentos públicos;

IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V – cometer a outro servidor público atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

VI – coagir subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VII – manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau civil;

VIII – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;

IX – nos casos de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

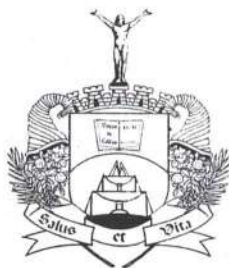
Parágrafo único. A penalidade de advertência poderá ser agravada, a depender da análise do caso concreto, nas hipóteses de violação a dever funcional, desde que presentes elementos ou circunstâncias agravantes que justifiquem a imposição de penalidade mais gravosa.

Art. 166. A penalidade de advertência terá o seu registro cancelado após o decurso de 3 (três) anos da aplicação da penalidade.

Seção III

Da Pena de Suspensão sem Vencimentos

Art. 167. A suspensão sem vencimentos será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência, das proibições



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

correspondentes aos incisos XIV, XV e XX, do art. 149 e violação do art. 148, VI, não podendo exceder a 30 (trinta) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 05 (cinco) dias o servidor público que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a avaliação médica determinada pela Administração Pública, exceto se cumprida até o trânsito em julgado da decisão administrativa.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração equivalente à penalidade aplicada, ficando o servidor público obrigado a permanecer em serviço.

Art. 168. A suspensão poderá ser aplicada nos casos de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição da penalidade de demissão.

Art. 169. A penalidade de suspensão poderá ser substituída pela penalidade de advertência, nos casos em que não justifique sua aplicação, de acordo com o art. 162 desta Lei Complementar.

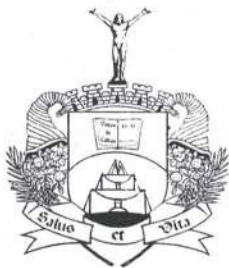
Art. 170. A penalidade de suspensão terá o seu registro cancelado após o decurso de 5 (cinco) anos da aplicação da penalidade.

Seção IV

Da Pena de Demissão

Art. 171. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I – crime contra a administração pública;
- II – abandono de emprego;
- III – inassiduidade habitual;
- IV – ato de improbidade;
- V – incontinência de conduta ou mau procedimento;
- VI – insubordinação grave em serviço;
- VII – ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

VIII – ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

IX – aplicação irregular de dinheiros públicos;

X – revelação de informação ou documento sigilosos do qual se apropriou em razão do cargo;

XI – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XII – corrupção;

XIII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIV – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XV – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, valendo-se de tratamento diferenciado, obtendo vantagem indevida, em função da sua qualidade de servidor público;

XVI – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XVII – descumprir as normas legais e regulamentares;

XVIII – proceder de forma desidiosa;

XIX – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XX – prestar serviços particulares a pessoas no ambiente de trabalho;

XXI – condenação criminal do servidor público passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;

XXII – ingestão de bebida alcoólica ou consumo de drogas ilícitas durante o horário de trabalho, bem como se apresentar drogado ou alcoolizado no ambiente de trabalho;

XXIII – perda da habilitação ou dos requisitos estabelecidos em lei para o exercício da profissão em decorrência de conduta dolosa do servidor público.

§ 1º Entende-se por abandono de cargo ou emprego público a deliberada ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

§ 2º Entende-se por inassiduidade habitual, a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

§ 3º Entende-se por insubordinação grave em serviço, quando a conduta do servidor público vier a comprometer seriamente o poder de direção do superior hierárquico perante os demais servidores públicos.

§ 4º A penalidade de demissão decorrente de condenação criminal do servidor público prevista no inciso XXI deste artigo será aplicada nos casos em que haja a impossibilidade material do cumprimento do contrato de trabalho.

Art. 172. Quando a infração estiver capitulada como crime, a autoridade instauradora deverá remeter ao Ministério Público e/ou autoridade policial, informações e documentos para a instauração de inquérito ou ação penal cabível.

Art. 173. Quando a infração configurar ato de improbidade administrativa, notícia sobre essa irregularidade deverá ser remetida ao Ministério Público e/ou ao Tribunal de Contas do Estado, pela autoridade instauradora.

Art. 174. A penalidade de demissão poderá ser substituída pelas outras penalidades, nos casos em que não justifique sua aplicação, de acordo com o art. 162 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 175. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público deverá adotar as providências necessárias à promoção da apuração imediata, mediante processo administrativo disciplinar, assegurada ao processado ampla defesa, com observância, dentre outros, aos princípios do devido processo legal, formalidade, contraditório, motivação, legalidade, publicidade, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, interesse público, eficiência, igualdade, dupla instância administrativa, juízo natural, oficialidade,



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

autoexecutoriedade, gratuidade, presunção da verdade, economia processual, verdade real, dialeticidade recursal e a outros princípios que possam contribuir com a realização de um julgamento justo e eficiente.

Parágrafo único. Aplica-se ao processo administrativo disciplinar, no que não contrariar esta Lei Complementar, o disposto na Lei Federal n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

CAPÍTULO VI

DA PRESCRIÇÃO

Art. 176. A ação disciplinar prescreverá:

- I – em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão;
- II – em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;
- III – em 180 (cento e oitenta) dias corridos, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido pelo superior hierárquico ou pela autoridade competente para instauração do processo.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares de mesma natureza.

§ 3º A instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente, no prazo estabelecido nesta Lei Complementar.

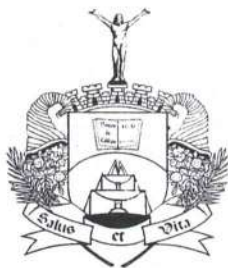
§ 4º Caso seja ultrapassado o prazo estabelecido em lei específica para a conclusão do processo, a prescrição começará a correr a partir do termo final do prazo legalmente estabelecido.

§ 5º A interrupção da prescrição dar-se-á uma única vez.

§ 6º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Art. 177. Vetado

Art. 178. Os prazos previstos nesta Lei Complementar serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente, salvo norma específica dispondo de maneira diversa.

Art. 179. Prescreve em 5 (cinco) anos o direito do servidor pleitear quaisquer direitos ou vantagens estabelecidas neste Estatuto que porventura não lhe tenham sido concedidos.

Art. 180. Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos de servidores municipais deverão ser renovados a cada período de 12 (doze) meses.

Art. 181. Fica instituída a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, que será formada por servidores estáveis, na forma da lei.

Art. 182. Serão submetidos ao RGPS os servidores em atividade, titulares de cargos de provimento efetivo no Município, aprovados em concurso público.

Art. 183. Os servidores abrangidos por esta Lei Complementar contribuirão na forma e nos percentuais estabelecidos pelo RGPS.

Art. 184. As aposentadorias e pensões já concedidas aos servidores estatutários até a vigência desta Lei Complementar, continuam a ser mantidas pelo órgão ou entidade de origem do servidor, nas mesmas condições estabelecidas na Lei n. 7.491, de 30 de agosto de 2001, alterada pela Lei n. 7.584, de 27 de março de 2002.

Art. 185. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações públicas.

Art. 186. Leis específicas disporão sobre os Planos de Carreiras dos servidores municipais regidos por este Estatuto, observados na sua instituição os preceitos constitucionais que disciplinarem o assunto.

Art. 187. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias constantes dos orçamentos em vigor, suplementadas se necessário.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Art. 188. Ficam revogados:

- I – a Lei nº 3.629, de 04 de janeiro de 1985;
- II – a Lei nº 3.677, de 08 de maio de 1985;
- III – a Lei nº 3.801, de 06 de dezembro de 1985;
- IV – a Lei nº 3.929, de 11 de dezembro de 1986;
- V – a Lei nº 3.930, de 11 de dezembro de 1986;
- VI – a Lei nº 4.148, de 30 de dezembro de 1986;
- VII – a Lei nº 4.408, de 02 de dezembro de 1988;
- VIII – a Lei nº 4.989, de 16 de dezembro de 1991;
- IX – a Lei nº 5.124, de 22 de junho de 1992;
- X – a Lei nº 5.611, de 07 de junho de 1994;
- XI – a Lei nº 5.934, de 19 de junho de 1995;
- XII – a Lei nº 6.015, de 14 de setembro de 1995;
- XIII – a Lei nº 6.445, de 09 de maio de 1997;
- XIV – a Lei nº 6.569, de 16 de dezembro de 1997;
- XV - o art. 2º da Lei nº 9.137, de 1º de julho de 2016.

Art. 189. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 15 DE DEZEMBRO DE 2023.

SÉRGIO ANTÔNIO CARVALHO DE AZEVEDO

Prefeito Municipal

Publicada no "Diário Oficial do Município", edição nº 1351, de 15 / 12 / 2023.